



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

ADRIANI EDUARDO CASTRO

**A SEXUALIDADE COMO TEMÁTICA DE DIREITO INTERNACIONAL:
PENSAR A FIGURA DO REFUGIADO SEXUAL À LUZ DA NOVA LEI
DE MIGRAÇÃO**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2022

ADRIANI EDUARDO CASTRO

**A SEXUALIDADE COMO TEMÁTICA DE DIREITO INTERNACIONAL:
PENSAR A FIGURA DO REFUGIADO SEXUAL À LUZ DA NOVA LEI
DE MIGRAÇÃO**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2022/2º

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
14/2022

C355s Castro, Adriani Eduardo.

A sexualidade como temática de direito internacional:
pensar a figura do refugiado sexual à luz da nova lei de
migração. / Adriani Eduardo Castro. – Bom Jesus do
Itabapoana, 2022.

94 f. : il.color.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade
Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2022.

Orientador: Tauã Lima Verdán Rangel.

Bibliografia: 84-94.

1. Direitos humanos 2. Direito internacional 3. Sexualidade
4. Refugiado sexual. I. Faculdade Metropolitana São Carlos
II. Título.

CDD 341.48

ADRIANI EDUARDO CASTRO

**A SEXUALIDADE COMO TEMÁTICA DE DIREITO INTERNACIONAL:
PENSAR A FIGURA DO REFUGIADO SEXUAL À LUZ DA NOVA LEI
DE MIGRAÇÃO**

Monografia aprovada em 16/12/2022 para obtenção do título de Bacharelado em
Graduação de Direito.

Comissão Examinadora

Prof. Dr. Tauã Lima Verdun Rangel
Orientador

Prof. Me. Oswaldo Moreira Ferreira
Avaliador

Prof. Esp. Bárbara Rangel Paulista
Avaliador

Prof. Me. Milton Júnior Barros Araújo
Avaliador

Bom Jesus do Itabapoana, 16 de dezembro de 2022.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, por ter me amparado em todos os momentos com saúde e força para chegar até o final.

À minha mãe, Ana Teresa, por estar sempre ao meu lado e por me fazer ter confiança nas minhas decisões.

À minha avó, Maria Zilma, que compreendeu a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização desta monografia.

Às minhas amigas, Aline Borges, Letícia Lugão e Luiza Cordeiro, por sempre acreditarem no meu potencial e pela amizade ímpar durante toda a graduação.

Ao meu orientador, Dr. Tauã Lima Verdán Rangel, um excelente profissional, o qual conduziu este projeto de pesquisa com paciência e dedicação.

“Nunca deixe que lhe digam
que não vale a pena acreditar no sonho que se tem
Ou que seus planos nunca vão dar certo
Ou que você nunca vai ser alguém
Tem gente que machuca os outros
Tem gente que não sabe amar
Mas eu sei que um dia a gente aprende”
Mais uma vez - Renato Russo

CASTRO, Adriani Eduardo. **A sexualidade como temática de Direito Internacional:** pensar a figura do refugiado sexual à luz da nova lei de migração. 94f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2022.

RESUMO

A aludida monografia possui a finalidade de analisar a figura do refugiado sexual à luz do ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo em conformidade com a nova Lei de Migração. Para tanto, faz-se necessário um estudo acerca da evolução histórica dos Direitos Humanos, pesquisar a figura dos refugiados em contexto histórico e dissertar a sexualidade como temática de Direito Internacional. Além do mais, a matéria traz uma hipótese negativa e outra positiva sobre a temática em questão, destacando como o ordenamento jurídico brasileiro tem se posicionado de forma conveniente relativamente ao refugiado sexual, e mesmo assim, demonstrando como ainda faltam medidas previstas no ordenamento jurídico brasileiro para a transição e a posição de refugiado sexual. Em síntese conclusiva, ao decorrer da monografia, verifica-se a possibilidade de reconhecer a figura do refugiado sexual no Brasil. No que tange a metodologia aplicada em estudo, foram utilizados o método científico, o método historiográfico e o método dedutivo. Ainda, a pesquisa realizada pode ser rotulada como de natureza qualitativa.

Palavras-Chaves: Direitos Humanos; Direito Internacional; Sexualidade; Refugiado Sexual.

CASTRO, Adriani Eduardo. **Sexuality as a theme of International Law**: thinking about the figure of the sexual refugee in the light of the new migration law. 94p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2022.

ABSTRACT

The aforementioned monograph has the purpose of analyzing the figure of the sexual refugee in the light of the Brazilian legal system, especially in accordance with the new Migration Law. Therefore, it is necessary to study the historical evolution of Human Rights, research the figure of refugees in a historical context and discuss sexuality as a theme of International Law. Furthermore, the article brings a negative and a positive hypothesis on the subject in question, highlighting how the Brazilian legal system has positioned itself in a convenient way in relation to the sexual refugee, and even so, demonstrating how there is still a lack of measures provided for in the Brazilian legal system. for transition and sex refugee status. In a conclusive summary, during the course of the monograph, there is the possibility of recognizing the figure of the sexual refugee in Brazil. Regarding the methodology applied in the study, the scientific method, the historiographical method and the deductive method were used. Still, the research carried out can be labeled as qualitative in nature.

Keywords: Human Rights; International right; Sexuality; Sexual Refugee.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CONARE – Comitê Nacional para os Refugiados

DICA – Direito Internacional dos Conflitos Armados

DIH – Direito Internacional Humanitário

DIPr – Direito Internacional Privado

LGBTI – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Transexuais e Travestis

LGBTQIAPN2+ – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Transexuais, Travestis, Queer, Intersexo, Assexual, Pansexualidade, Não-binariedade, Drag Queen

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organizações das Nações Unidas

LISTA DE MAPA

Mapa 1. Distribuição geográfica dos refugiados no século XXI	52
Mapa 2. 15 Conflitos que mais causaram deslocamentos nos últimos anos ...	55
Mapa 3. Distribuição dos refugiados no Brasil	56
Mapa 4. Leis sobre orientação sexual no mundo	79

SUMÁRIO

Resumo	
Abstract	
Lista de Abreviaturas	
Lista de Mapas	
INTRODUÇÃO	12
1 OS DIREITOS HUMANOS EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA	15
1.1 Os Direitos Humanos de primeira dimensão: pensar a emergência do cidadão.....	18
1.2 Os Direitos Humanos de Segunda Dimensão: pensar a emergência do trabalhador	25
1.3 Os Direitos Humanos de Terceira Dimensão: pensar o gênero humano como destinatário de direitos.....	31
2 OS REFUGIADOS À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL	39
2.1 O Direito Internacional em delimitação.....	42
2.2 O Direito Internacional Humanitário em análise: as Convenções de Genebra como instrumentos de proteção da existência humana.....	47
2.3 A figura do refugiado em emergência: em análise a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951	51
3 REFUGIADO SEXUAL? PENSAR A SEXUALIDADE COMO TEMÁTICA DO DIREITO INTERNACIONAL	59
3.1 Uma dimensão dos direitos humanos sexuais?	62
3.2 A sexualidade como temática do direito internacional: a (im)possibilidade do reconhecimento do refugiado sexual.....	67
3.3 E no Brasil? Pensar a figura do refugiado sexual à luz da legislação brasileira.....	73
CONCLUSÃO	81
REFERÊNCIAS	84

INTRODUÇÃO

A comunidade LGBTQIAPN2+ é composta por um grupo de indivíduos que representam variadas formas de identidade de gênero e sexualidade, retratando um movimento civil e social que age em busca da igualdade social, além do respeito integral aos direitos desses indivíduos, os quais se encontraram historicamente marginalizados e repelidos da representatividade social. Devido à essa narrativa, esse grupo de indivíduos enfrentam preconceitos que perduram até os dias atuais e na maioria das vezes, resultam em violência, tortura e morte.

Diante da violência perpetrada em determinados Estados e a ausência de normas para garantir a proteção das minorias sexuais, esses indivíduos não encontram outra solução a não ser fugir de seu país de origem. Em vista disso, qualquer indivíduo que esteja fugindo de perseguições com base em sua orientação sexual, identidade de gênero ou características sexuais, pode ser considerado um refugiado. Além disso, seguindo as diretrizes da Convenção de 1951, alguns Estados abrangem a possibilidade de reconhecer o *status* de refugiado sexual.

Com base na legislação internacional e nacional referente a temática dos refugiados, os Estados tiveram competência para instituir parâmetros para que a sociedade entendesse a situação dos refugiados. A partir da designação de refugiado determinada na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, o ordenamento jurídico brasileiro dispôs a publicação da Lei nº 9.474/97, nomeada como Estatuto dos Refugiados. Assim, surgiu a primeira norma nacional com a finalidade de reconhecer a proteção dos refugiados. Destaca-se, da mesma forma, o CONARE, em virtude de ter reconhecido indivíduos a partir do *status* de refugiado sexual.

Apresenta-se, como objetivo geral, o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro acerca do contemporâneo contexto de refugiados, em análise a figura do refugiado sexual. Para tanto, esmiuçar, ainda, o objetivo específico, o qual inclui a evolução dos Direitos Humanos, analisar a figura do refugiado sexual e esclarecer a sexualidade como temática de Direito Internacional.

Como consequência dos objetivos delineados, insurge como problemática a seguinte incerteza: à luz do contemporâneo contexto de refugiados, como o

ordenamento jurídico brasileiro tem se posicionado em relação à figura do refugiado sexual? Sendo contextualizado em três capítulos. Dispondo duas hipóteses para refletir sobre a temática, através de como o ordenamento jurídico brasileiro tem se posicionado de maneira positiva em relação ao refugiado sexual, uma minoria vulnerável, estereotipada e invisível aos olhos da razão de muitos, e em outro ponto de vista, analisando como o refugiado sexual não está sendo amparado pelo ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando que faltam implementações de medidas para auxiliar a transição e a posição de refugiado.

Será abordado no primeiro capítulo a concepção de Direitos Humanos, a distinção entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, e Direitos Humanos e Direitos do Homem; a teoria das gerações e das dimensões dos Direitos Humanos; e as características dos Direitos Humanos. Posteriormente, será exposto a concepção de Estado Absolutista e a migração para o Estado de Direito, assim como as características de cada uma das modalidades dos Estados; a concepção de Direitos Políticos e Direitos Civis; e os principais documentos previstos na primeira dimensão dos Direitos Humanos.

Em continuação ao primeiro capítulo, também será abordado a concepção de Estado Social de Direito, bem como as suas características; a concepção de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais; a figura do Estado interventor; e os principais documentos da segunda dimensão dos Direitos Humanos. Por fim, abordará a concepção de Estado Democrático de Direito, surgido pós Segunda Guerra Mundial; a concepção de Direitos Coletivos, Difusos e Individuais homogêneos; a figura do gênero humano como destinatária dos Direitos Humanos e o paradigma da solidariedade; e os principais documentos da terceira dimensão dos Direitos Humanos.

No segundo capítulo, será retratado a formação histórica do Direito Internacional; o reconhecimento dos Estados como sujeitos do Direito Internacional; a concepção de Direito Internacional; a dicotomia do Direito Internacional em Internacional Público e Privado; a concepção de interesse internacional; e a distinção entre comunidade e sociedade internacional. Além do exposto, estará presente nesse capítulo, a ideologia de Direito Internacional Humanitário, a distinção de Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos; as características de Direito Internacional Humanitário; e as convenções de Genebra sobre Direito Internacional Humanitário e seus objetos.

Para finalizar o segundo capítulo, tratará a matéria sobre a concepção de refugiado no Direito Internacional; a proteção do refugiado no Direito Internacional à luz da Convenção de 1951; e as espécies de refugiados reconhecidos no Direito Internacional. Adentrando no terceiro e último capítulo, dissertará a respeito da concepção de *jus cogens* e obrigações *erga omnes* no Direito Internacional; a dignidade da pessoa humana como elemento do Direito Internacional; o princípio da proteção dos povos no campo do Direito Internacional; conceituar e caracterizar os Direitos Humanos Sexuais; analisar as principais legislações internacionais sobre Direitos Sexuais.

Concluindo o último capítulo, será caracterizado a concepção de sexualidade; o alargamento dos Direitos Humanos e a discussão sobre minorias sexuais; caracterizar a figura do refugiado sexual; os princípios que regem a relação do Brasil no Direito Internacional Público; a legislação brasileira sobre proteção dos refugiados; e a possibilidade de se pensar o refugiado sexual no Direito Nacional.

No tocante à metodologia da pesquisa empregada na construção do presente, o método científico utilizado pautou-se na convergência entre os métodos historiográfico e dedutivo. No tocante ao método historiográfico, a sua incidência se justificou, sobremaneira, no contexto de análise estabelecido no capítulo 1 do presente. Já no que se refere ao método dedutivo, suas balizas foram utilizadas na análise do objeto central da temática eleita. Ainda no que concerne ao método, a pesquisa empreendida pode ser classificada, no tocante ao objeto analisado, como dotada de natureza qualitativa. De igual modo, trata-se de uma pesquisa exploratória.

No que concerne às técnicas de pesquisa, foi utilizada, de maneira preponderante, a revisão de literatura sob o formato sistemático e a análise documental. Ainda no que atina aos instrumentos de pesquisa, utilizou-se, enquanto plataforma de coleta dos materiais empregados, os sítios eletrônicos do *Google Acadêmico*, *Scielo* e *Scopus*.

1 OS DIREITOS HUMANOS EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

A construção para a edificação dos Direitos Humanos foi árdua e muito lenta, porém, de qualquer forma, faz-se notório e de cada indivíduo que os Direitos Humanos possuem uma importância tanto nacional quanto internacional. Trata-se de uma junção de elementos históricos, absolutos e sociais que, com o tempo, passaram a formar os direitos que são inerentes aos seres humanos (BARBOSA, 2014, p. 167).

Dessa forma, pode-se afirmar que, a igualdade da condição humana é considerada como uma representação primária na determinação dos Direitos Humanos (IKAWA, 2004, p. 117 *apud* BARBOSA 2014, p. 172). Além disso, “entende que o núcleo conceitual dos direitos humanos radica na busca de realização de condições para que a dignidade humana seja efetiva na vida de cada pessoa, ao tempo em que é reconhecida como valor universal” (CARBONARI, 2004, p. 02).

Em âmbito internacional, os Direitos Humanos surgiram a partir da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que, posteriormente, foi adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), na Declaração Universal dos Direitos Humanos. No âmbito nacional, os Direitos Humanos são implementados a partir de um respaldo internacional, através da ONU, porém, a Constituição Federal de 1988 ainda traz um outro termo, o Direito Fundamental, que também pode ser confundido com o conceito de Direitos Humanos (RAMOS, 2020, p. 72).

Por muitas vezes essa confusão foi feita por conta de uma imprecisão terminológica que teve como resultado toda a evolução da proteção de direitos que são considerados essenciais e inerentes aos seres humanos. Sendo assim, a doutrina majoritária reconhece que os Direitos Humanos são aqueles reconhecidos e estabelecidos de forma internacional, enquanto os Direitos Fundamentais são aqueles positivados pelo Direito Constitucional de um determinado Estado, como é o que acontece no Brasil, na Constituição Federal de 1988 (RAMOS, 2020, p. 73).

No entanto, para Ramos (2020, p. 74), existe uma aproximação entre o Direito Internacional e o Direito Nacional, no Brasil, por conta da

[...] adoção do rito especial de aprovação congressional dos tratados de direitos humanos (previsto no art. 5º, § 3º) na CF/88. Esse rito especial consiste na aprovação de um tratado por maioria de 3/5 e em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional para que o futuro tratado seja equivalente à emenda constitucional. Assim, um tratado de direitos humanos será equivalente à emenda constitucional, ou seja, um direito previsto em tratado (direitos humanos) será considerado um direito constitucional (direito fundamental) (RAMOS, 2020, p. 74).

Além disso, pode-se dizer que também exista uma diferenciação entre os Direitos Humanos e os Direitos dos Homens. A segunda expressão é considerada totalmente sexista, pois retrata o início de quando apenas os homens possuíam direitos, eliminando os direitos que eram inerentes às mulheres. Dessa forma, este termo é considerado totalmente ultrapassado, sendo este representado apenas na época de um Estado autocrático europeu no seio das chamadas revoluções liberais (RAMOS, 2020, p. 72).

Como mencionado, os Direitos Humanos foram estabelecidos ao longo do tempo, através de momentos históricos e, ainda, uma série de costumes. Sendo assim, a doutrina divide os Direitos Humanos em gerações, já que, no decorrer da história, houveram mutações da proteção dos Direitos Humanos. Cabe salientar que, alguns doutrinadores fazem referência a esse fenômeno como dimensões, “partindo da premissa de que a expressão gerações poderia induzir à falsa ideia de que uma categoria de direitos substitui a outra que lhe é anterior” (MAZZUOLI, 2021, p. 44).

Existem cinco gerações dos Direitos Humanos, a primeira consiste no ideal de liberdade, que são considerados os primeiros que passaram a constar nos textos normativos constitucionais, incluindo os direitos civis e políticos, tratando-se de direitos que tem como titular o indivíduo, sendo oponíveis ao Estado. Os direitos da segunda geração passaram a surgir no início do século XX, sendo estes os direitos que são norteados pela igualdade, bem como os direitos coletivos, sociais, econômicos e culturais. Ademais, pode-se compreender que apenas os direitos da liberdade eram compreendidos como aqueles de aplicabilidade imediata, enquanto os direitos de segunda geração, os de igualdade, deveriam ser aplicados por uma via mediata, através de um legislador (BONAVIDES, s.d., s.p. *apud* MAZZUOLI, 2021, p. 44).

No que se refere aos direitos de terceira geração, estes são conhecidos como os que são norteados pelo princípio da fraternidade, tendo como ponto principal o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à comunicação e, ainda, ao patrimônio comum. Nesta geração, o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado é mister, sendo, atualmente, resguardado por Constituições e Tratados. A quarta geração diz respeito à globalização dos Direitos Fundamentais, sendo pautada nos direitos que devem ir além de qualquer fronteira, como por exemplo o direito à informação ou o direito ao pluralismo (BONAVIDES, s.d., s.p. *apud* MAZZUOLI, 2021, p. 44).

Por fim, os direitos de quinta geração, que é considerada a geração mais atual. A partir dessa geração, passou a ser estabelecida uma “concepção da paz no âmbito da normatividade jurídica, a qual configura um dos mais notáveis progressos já alcançados pela teoria dos direitos fundamentais” (MAZZUOLI, 2021, p. 46). Ainda, essa geração acaba abrangendo todas as anteriores, a favor da busca da paz na humanidade e de um futuro próspero ao planeta (BONAVIDES, s.d., s.p. *apud* MAZZUOLI, 2021, p. 46).

Parte da doutrina critica a criação de novas gerações (qual seria o limite?), apontando falhas na diferenciação entre as novas gerações e as anteriores, além da dificuldade em se precisar o conteúdo e efetividade dos “novos” direitos. [...] em primeiro lugar, por transmitir, de forma errônea, o caráter de substituição de uma geração por outra. [...] em segundo lugar, a enumeração das gerações pode dar a ideia de antiguidade ou posteridade de um rol de direitos em relação a outros: os direitos de primeira geração teriam sido reconhecidos antes dos direitos de segunda geração e assim sucessivamente, o que efetivamente não ocorreu. [...] em terceiro lugar, a teoria geracional é rechaçada por apresentar os direitos humanos de forma fragmentada e ofensiva à indivisibilidade. [...] em quarto lugar, o uso dessas divisões entre direitos é também criticável em face das novas interpretações sobre o conteúdo dos direitos (RAMOS, 2020, p. 83).

O rol de características presente nos Direitos Humanos é bem extenso, sendo estes estabelecidos por doutrinadores. Existem, de acordo com a teoria, o total de 10 (dez) características dos Direitos Humanos, sendo estes: a universalidade, estabelecendo que todos os seres humanos são sujeitos de direito, sendo estes estabelecidos de forma universal; a historicidade, que demonstra toda a evolução história através do tempo para que se pudessem

construir esses direitos; a inerência, estabelecendo que a existência humana antecede qualquer criação de Estado, sendo assim, os direitos dos seres humanos são inerentes a estes a partir do nascimento; a indivisibilidade, que decreta que todos os direitos se completam, não podendo haver uma divisão; a imprescritibilidade, em que os direitos humanos nunca irão se perder no tempo; a irrenunciabilidade, em que o direito não pode ser objeto de renúncia; dentre muitos outros (ARRUDA, 2020, p. 18).

Todas essas características são essenciais e precisam estar presentes em todos e qualquer direito que seja inerente ao ser humano, sendo usadas todas em conjunto. Além disso, o uso dos Direitos Fundamentais também pode ser essencial para a concretização e complementação dos Direitos Humanos (ARRUDA, 2020, p. 20).

1.1 OS DIREITOS HUMANOS DE PRIMEIRA DIMENSÃO: PENSAR A EMERGÊNCIA DO CIDADÃO

Os protótipos de Estado e Governo aprofundados com o decorrer dos séculos foram intensamente debatidos entre os ilustres filósofos como Maquiavel, Locke, Hobbes, entre outros. Cada filósofo supramencionado contribuiu profundamente para a concepção dos conceitos gerais empregues na contemporaneidade, os quais foram estudados e defendidos de acordo com o período histórico em que se encontrava (BARTOLAZI, *et al*, 2019, p. 92).

Ao adentrar no Estado Absolutista, compreende-se o absolutismo monárquico, o qual determina o poder absoluto concentrado em um único governante, o monarca. No período ora refletido, assim dizendo, a Idade Moderna, houve uma crença na santidade do monarca, “é a tradicional, onde se tem uma crença na santidade do monarca, obedecesse à pessoa em virtude de sua dignidade própria, santificada pela tradição” (WEBER, 2003, p. 131 *apud* ALMEIDA; SILVEIRA, 2013, p. 75).

Por meio do absolutismo, o monarca intitulava-se o próprio Estado instituído, pois, sua figura emanava soberania, no qual o monarca seria o senhor, ordenando seus súditos. À vista disso, o monarca desempenhava a função do ideal nacional e todos os poderes do Estado, consistindo em um campo de

dominação, no qual o domínio seria mais sobre os homens do que sobre o próprio território (CHALITA, 2005, p. 67 *apud* ALMEIDA; SILVEIRA, 2013, p. 76).

Prosseguindo ao conhecimento acerca do Estado Absolutista, destaca-se a obra “O Príncipe”, escrita pelo filósofo Nicolau Maquiavel, que recebeu notoriedade através de seu pensamento sobre o poder político que permeia o Estado, a partir da perspectiva do dominador. Assim, Maquiavel evidencia os meios que o monarca deve empregar para permanecer no poder, utilizando do temor dos súditos como uma maneira de dominação e consequente manutenção de poder (WINTER, 2000, p. 118).

[...] porque há tamanha distância entre como se vive e como se deveria viver, que aquele que trocar o que se faz por aquilo que se deveria fazer aprende antes a arruinar-se que a preservar-se; pois um homem que queira fazer em todas as coisas profissão de bondade deve arruinar-se entre tantos que não são bons. Daí ser necessário a um príncipe, se quiser manter-se, aprender a poder não ser bom e a valer-se ou não disto segundo a necessidade (MAQUIAVEL, 2004, p. 73 *apud* WINTER, 2000, p. 120).

A partir desse cenário, em virtude de o monarca comandar toda a nação sem nenhuma divisão de poderes, o referido modelo de Estado foi imensamente reprovado pela população que almejava mais direitos (BARTOLAZI, *et al*, 2019, p. 99). Dessarte, surgiu uma aspiração ao Estado Liberal, no qual “foi caracterizado por um processo de acolhimento e regulamentação das várias exigências provenientes da burguesia em ascensão, no sentido de conter e delimitar o poder tradicional” (BOBBIO, 2004, p. 63).

Portanto, o liberalismo surgiu através do combate da burguesia contra a nobreza e a igreja, pretendendo a ter acesso ao controle político do Estado, assegurando a liberdade do indivíduo e protegendo a limitação dos poderes do Estado. Esse momento histórico foi marcado pelo conflito entre a Coroa, defensora do absolutismo, e o Parlamento, defensor do liberalismo (VÁRNAGY, 2009, p. 02).

O confronto entre o governo real absolutista ou governo parlamentar não estava solucionado, porém, a ascensão social e econômica da burguesia já se encontrava assegurada, o que considerava que a estrutura do Estado devesse firmar no poder legislativo, conhecido como parlamento. Assim, ocorreu o triunfo

final do parlamento sobre o monarca, evidenciando o declínio da monarquia absoluta, provocando uma nova estrutura social, política e econômica, migrando, então, para o Estado de Direito (VÁRNAGY, 2009, p. 06).

O liberalismo foi norteado através dos ideais de John Locke, filósofo que recebeu o título de pai do liberalismo, justamente por ser conhecido como defensor da liberdade e da tolerância religiosa. Ainda, Locke ganhou notoriedade após a publicação de sua obra “Dois tratados sobre o governo civil”, obra fundamental para a filosofia política, a qual justifica e fundamenta o liberalismo (MELLO, 2002, p. 83).

Diante dessa revolução, como uma resposta do Estado Liberal ao Estado Absolutista, surgiram os Direitos Humanos de primeira geração ou dimensão, nos finais do século XVIII. Esses direitos foram frutos das revoluções liberais norte-americanas e francesas, nas quais a burguesia reivindicava o acatamento às liberdades individuais, com a decorrente limitação do poder absoluto do monarca. Assim sendo, os direitos de primeira dimensão representam as liberdades negativas clássicas, que ressaltam o princípio da liberdade, gerando os direitos políticos e civis (DIÓGENES JÚNIOR, 2012, p. 03).

Os direitos de primeira dimensão são oponíveis ao Estado, portanto, são direitos de resistência que apontam a inequívoca separação entre a sociedade e o Estado, e retratam o período exordial do constitucionalismo no Ocidente. São direitos que exigem da entidade estatal, essencialmente, uma renúncia e não um fornecimento, contendo um caráter negativo, revelando como titular o indivíduo. Isto posto, são capazes de ilustrar os direitos de primeira dimensão o direito à vida, à igualdade, à liberdade, à propriedade e outros (DIÓGENES JÚNIOR, 2012, p. 03).

Direitos Humanos são direitos de cada indivíduo. É o indivíduo, em seu pensar e sentir individual, em sua sensibilidade e dignidade subjetiva como indivíduo humano único que deve ser protegido pelos Direitos Humanos contra as violações de sua individualidade [...] é a premissa da liberdade original do indivíduo: uma liberdade com autonomia uma ideologia [...] Essa liberdade postulada para o ser humano como adequada a sua essência necessita para sua realização (HAHN, 2010, p. 15 *apud* SILVA; TRAMONTINA, 2013, p. 316).

São assim denominados os direitos de primeira dimensão, pois, os direitos civis e políticos foram os primeiros direitos a serem positivados no ordenamento jurídico, possuem como atributo o individualismo, tendo os seus princípios fundados no raciocínio liberal-burguês. Portanto, esses direitos valorizam primeiramente o homem singular, abstrato, permitindo uma vida mais decente para a sociedade da época (SILVA; TRAMONTINA, 2013, p. 319).

Com o advento dos direitos de primeira dimensão, a atuação do Estado restringiu-se ao enunciado pela Constituição, sendo responsável por preservar a ordem interna da sociedade e defender o seu território de invasões externas. A partir disso, o indivíduo começou a ter autonomia sobre sua própria vida, assim como, sua propriedade e seu lar passam a ser invioláveis. Em vista disso, resta explícito que os Direitos humanos são resultado de um processo que permanece em contínua evolução, sempre acompanhando as transformações e anseios da sociedade (SILVA; TRAMONTINA, 2013, p. 319).

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizada por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (BOBBIO, 1992, p. 5 *apud* SILVA; TRAMONTINA, 2013, p. 316).

Dessa forma, para que os direitos de primeira dimensão fossem normatizados, houve documentos que foram primordiais para a garantia destes. O primeiro documento foi a Magna Carta de 1215 (*Magna Charta Libertatum*), considerada a base das liberdades inglesas, assinada por Rei João da Inglaterra, também conhecido como João Sem-Terra, por conta da pressão que sofria dos barões (CARDOSO, 1986, p. 135).

A assinatura da Magna Carta de 1215 foi essencial, pois, “encerra uma época histórica e reabre uma outra, devendo ser entendida como crisália ou o modelo imperfeito das Constituições posteriores” (CARDOSO, 1986, p. 136). À vista disso, esse documento acabou servindo de molde constitucional que, com as conquistas reivindicadas ao longo do tempo, foi sendo modificada de acordo (CARDOSO, 1986, p. 136).

Posteriormente, sendo promulgado há exatamente um século antes da Revolução Francesa, pelo príncipe de Orange, em 13 de fevereiro do ano de

1689, o denominado *Bill of Rights* pôs final ao regime de monarquia absoluta que parecia sobre a Europa. Sendo assim, o *Bill of Rights* tinha como objetivo “uma forma de organização do Estado cuja função, em última análise, [...] proteger os direitos fundamentais da pessoa humana” (COMPARATO, 2015, p. 105).

Ademais, o *Bill of Rights* “trouxe enormes restrições ao poder do Estado sobre os direitos dos cidadãos trazendo em seu corpo entre outras regulamentações, a vedação a aplicação de penas cruéis; fortalecimento ao princípio da legalidade” (LEPRE, 2014, p. 06), dentre outros. Enquanto parâmetro de lei fundamental, esse documento permanece até os dias de hoje, e é constituído como um dos mais essenciais textos constitucionais do Reino Unido (COMPARATO, 2015, p. 106).

Além disso, na mesma época, também acabou florescendo a *Petition of Rights*, sendo está estabelecida por Edward Coke, em 1628, determinando três princípios:

Nenhum tributo pode ser imposto sem o consentimento do Parlamento; Nenhum súdito pode ser encarcerado sem motivo demonstrado [...]; Nenhum soldado pode ser aquartelado nas casas dos cidadãos, e a Lei Marcial não pode ser usada em tempo de paz (BEZERRA, 2019, s.p.).

Os princípios estabelecidos junto a *Petition of Rights* foram empregados com a finalidade de limitar o poder que o monarca obtinha na época, configurando abuso e arbitrariedade. Os súditos do monarca eram obrigados a pagar taxas e impostos que eram criados pelo mesmo e, caso desobedecessem, o monarca acabava punindo-os com prestações de serviços ou até mesmo encarceramento (BEZERRA, 2019, s.p.).

Através da *Petition of Rights*, nenhum homem livre poderia ser detido ilegalmente, limitando o abuso que estes súditos eram submetidos. Assim, cabe ressaltar o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, que estabelece “o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder” (BRASIL, 1988).

Além do direito de petição, a Lei de *Habeas Corpus*, de 1679, que já existia, mas não possuía efetiva eficácia, passou a ser, também, uma garantia para assegurar a liberdade do súdito, prevenindo-os de serem submetidos a prisões ilegais (COMPARATO, 2015, p. 101).

A importância histórica do *habeas corpus*, tal como regulado pela lei inglesa de 1679, consistiu no fato de que essa garantia judicial, criada para proteger a liberdade de locomoção, tomou-se a matriz de todas as que vieram a ser criadas posteriormente, para a proteção de outras liberdades fundamentais. Na América Latina, por exemplo, o *juicio de amparo* e o mandado de segurança copiaram do *habeas corpus* a característica de serem ordens judiciais dirigidas a qualquer autoridade pública acusada de violar direitos líquidos e certos, isto é, direitos cuja existência o autor pode demonstrar desde o início do processo, sem necessidade de produção ulterior de provas (COMPARATO, 2015, p. 101).

A luta pela reivindicação de direitos não estava apenas acontecendo na Europa. Nos Estados Unidos, a batalha pela independência do país fez originar a Declaração de Direitos de Virgínia ou, como também é chamado, a Declaração do Bom Povo da Virgínia, em 1776. O intuito da referida declaração foi de atribuir os direitos naturais e, ainda, positivados que são inerentes ao ser humano, tendo uma inspiração iluminista e contratualista (COMPARATO, 2015, p. 117).

Essa declaração acabou dando origem à Declaração de Independência dos Estados Unidos, também em 1776. Essa declaração foi considerada totalmente inédita na época da democracia moderna, sendo combinada, ainda, ao regime constitucional, a representação popular com limitação de poderes governamentais e também o respeito aos direitos humanos (COMPARATO, 2015, 111).

A importância histórica da Declaração de Independência está justamente aí: é o primeiro documento político que reconhece, a par da legitimidade da soberania popular, a existência de direitos inerentes a todo ser humano, independentemente das diferenças de sexo, raça, religião, cultura ou posição social. Nas nações da Europa Ocidental, com efeito, a proclamação da legitimidade democrática, com o respeito aos direitos humanos, somente veio a ocorrer com a Revolução Francesa, em 1789. Até então, a soberania pertencia legitimamente ao monarca, auxiliado no exercício do reinado pelos estratos sociais privilegiados (COMPARATO, 2015, p. 119-120).

É válido ressaltar que as declarações americanas foram influências para acontecimentos franceses e também da Revolução Francesa e a imersão da reivindicação dos direitos dos homens, junto ao ideal de igualdade, fraternidade e liberdade. O movimento que fez com que a França reagisse teve como impulso tudo o que já havia sido tratado em declarações inglesas e americanas “no que

se refere a necessidade de consagração dos direitos fundamentais do homem, a limitação do poder do soberano e a proteção aos abusos dele decorrentes” (REGALLA, 2019, p. 29).

Dessa forma, no ano de 1789, acabou sendo aprovada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, com o total de 17 artigos, dispondo sobre a proteção dos direitos do homem em relação aos atos que eram tomados pelo Governo. No artigo 1º da Declaração, os franceses foram pontuais em destacar que “os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos” (REGALLA, 2019, p. 29).

Ademais, como a Revolução Francesa perpetuou por toda a Europa Ocidental, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão passou a ser uma grande inspiração para os povos que buscavam por suas respectivas liberdades, sendo, portanto, transformado como a linguagem de todo o mundo, e acolhidos pelos Estados Constitucionais inaugurados nos séculos XVIII e XIX (REGALLA, 2019, p. 30).

De forma muito posterior na história, após a Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pautada e originada através da Declaração do Homem e do Cidadão, foi instituída no ano de 1948, com a finalidade de dispor sobre uma série de direitos que são considerados fundamentais para o ser humano. No entanto, com a realidade pós-guerra, o conflito Leste-Oeste acabou dividindo os direitos humanos em: direitos civis e políticos e direitos sociais e econômicos (MODELL, s.d., s.p.).

Após dezoito anos de conflito, no ano de 1966, na época da Guerra Fria, as divergências de civis e políticos *versus* sociais e econômicos acabou encontrando uma solução de compromisso, e foi disposto, pela Declaração de 1948, pactos internacionais que dividissem esses grupos. Mesmo estando divididos entre dois pactos diferentes, os países desenvolvidos e os em desenvolvimento preferiram aderir ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (MODELL, s.d., s.p.).

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos engloba uma extensa lista de direitos e liberdades, a saber: direito à autodeterminação; direito à garantia judicial; igualdade de direitos entre homens e mulheres; direito à vida; proibição da tortura; proibição da escravidão, servidão e trabalho forçado; liberdade e segurança pessoal; proibição de prisão por não-

cumprimento de obrigação contratual; liberdade de circulação e de residência; direito à justiça; direito à personalidade jurídica; proteção contra interferências arbitrárias ou ilegais; liberdade de pensamento, de consciência e de religião; liberdade de opinião, de expressão e informação; direito de reunião; liberdade de associação; direito de votar e de ser eleito; igualdade de direito perante à lei e direito à proteção da lei sem discriminação; e ainda direitos da família, das crianças, das minorias étnicas, religiosas e linguísticas (MODELL, s.d., s.p.).

Com isso, a partir da menção dos principais documentos que norteiam a primeira dimensão dos direitos humanos, faz-se capaz compreender que, no contexto analisado, a população ainda não tinha uma noção muito grande do que significava o direito, mas sabiam que, a partir do nascimento de um ser humano, este possuía direitos que lhes era inerente. O contexto de instabilidade mundial e um poder excessivo daqueles que governavam fez com que a reivindicação de direitos sobressaísse, originando documentos que, de maneira escrita, positivassem essas garantias fundamentais para a existência do ser humano (MODELL, s.d., s.p.).

1.2 OS DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA DIMENSÃO: PENSAR A EMERGÊNCIA DO TRABALHADOR

Em virtude da ascensão do Estado Liberal, com o decorrer de um período, a sociedade percebeu que as promessas de liberdade, igualdade e fraternidade apenas se demonstraram disponíveis aos detentores de capital, descartando tais direitos da grande maioria dos indivíduos. Diante disso, com a sociedade insatisfeita ante essa circunstância, surgiram questionamentos que culminaram na modificação da fisionomia do Estado, adotando, então, um caráter social, intervencionista (BARRETTO, 2019, p. 47).

Por consequência da não intervenção do Estado no âmbito econômico, intrínseca ao liberalismo, os detentores de capital possuíam cada vez mais riquezas, enquanto a maioria da sociedade sobrevivia em um cenário socioeconômico extremamente desigual. À vista disso, a partir do século XX, surgem os Direitos Humanos de segunda dimensão, sendo aqueles que compreendem os direitos da igualdade, especificamente, os direitos

econômicos, sociais e culturais. Esses direitos são resultados da transição do Estado Liberal para o Estado Social (MAZZUOLI, 2021, p. 45).

Diferentemente do Estado Liberal, no qual são reconhecidos os Direitos Humanos de primeira dimensão, havendo como característica básica o fato de serem direitos de natureza negativa, no sentido de negarem a intervenção estatal. Os direitos inerentes ao Estado Social necessitam da intervenção do Estado no domínio econômico para distribuir riquezas “por via da prestação de determinados serviços essenciais, como saúde e educação, que não eram acessíveis a toda à população, mas somente àqueles que tinham condições econômicas” (BARRETTO, 2019, p. 47).

Portanto, faz-se notável que os Direitos Humanos de segunda dimensão possuem a característica básica de serem direitos de natureza positiva, logo, são direitos que obrigam o Estado a agir positivamente. Nesse viés, o Estado começou a interferir no domínio econômico, proporcionando políticas públicas de caráter social, pretendendo implementar um bem estar social. Assim, o colapso do Estado Liberal viabiliza o surgimento do bem estar social, que a contar desse momento, delibera as relações entre o capital e o trabalho (BARRETTO, 2019, p. 47).

A industrialização intensificou a exploração do homem pelo homem, infortúnio que o Estado Liberal, de aspecto absenteísta, não tinha como solucionar. Ante o exposto, o enorme impacto gerado pela industrialização demonstrou que a declaração formal da liberdade e da igualdade não produzia a garantia de que seriam efetivamente desfrutadas. Portanto, no decorrer do século XIX, resultaram no nascimento de movimentos reivindicatórios e no reconhecimento de direitos que compeliavam ao Estado uma conduta ativa no empenho da efetivação de justiça social (SARLET, 2007, p. 56 *apud* GONÇALVES, 2009, p. 8.733).

Diante disso, a sociedade percebeu a necessidade de se conquistar outro gênero de direitos capaz de garantir o básico ao indivíduo, assegurando a expectativa de uma vida digna. Isto posto, surgiu o princípio ideológico que direcionou, através dos movimentos socialistas, ao reconhecimento dos direitos sociais e econômicos. As efetivações consequentes do reconhecimento e positivação dos direitos sociais e econômicos representam-se como a principal

colaboração do raciocínio socialista em benefício da humanidade (TORRES, 2003, p. 102 *apud* GONÇALVES, 2009, p. 8.733).

Destaca-se que o detentor dos direitos sociais e econômicos não é o ser humano abstrato, mas sim os grupos sociais oprimidos pela miséria. Nessa perspectiva, faz-se possível identificar que os direitos de segunda dimensão se mostram anticapitalistas e apenas progridem a datar do momento histórico em que os detentores do capital foram forçados a procurar uma forma de acordo com os trabalhadores. Dessa forma, a classe trabalhadora foi à luta pelo reconhecimento dos direitos sociais e econômicos, tendo como início as reivindicações “em torno de um direito de participação do bem-estar social, compreendido como os bens que os homens, por meio de um processo coletivo, acumulam ao longo do tempo” (LAFER, 2006, p. 127 *apud* GONÇALVES, 2009, p. 8.733).

Os direitos sociais não são direitos naturais, tendo em vista que foram e permanecem sendo alcançados ao decorrer da história. Esses direitos surgem diante da deplorável qualidade de vida e de trabalho decorrente do novo sistema econômico, resultante da Revolução Industrial dos séculos XVIII e XIX (SANTOS JUNIOR, 2017, p. 182). Dessarte, a Revolução Industrial foi um marco determinante para o nascimento dos direitos de segunda dimensão, especialmente do direito ao trabalho, logo, “o direito ao trabalho nasceu com a Revolução Industrial e é estreitamente ligado à sua consecução” (BOBBIO, 2004, p. 24).

Através da invenção da máquina a vapor e da máquina de processar que surgiu uma Revolução Industrial, sendo a Inglaterra como o país pioneiro nessa transformação (SANTOS JUNIOR, 2017, p. 182). Assim sendo, “a Revolução Industrial, no plano fático, e o ideário socialista, na esfera intelectual, revelaram ao mundo um novo tipo de homem, o homem real, concreto, situado, longe daquele homem natural dos iluministas, titular de direitos eternos e imutáveis” (LEWANDOWSKI, 2003, p. 418 *apud* SANTOS JUNIOR, 2017, p. 182).

A assistência exercida pelo Estado Social não é concedida como caridade, mas sim como um direito político. Portanto, o Estado começou operar em favor da justiça social por intermédio de uma distribuição justa de renda, eliminando a desigualdade, e atuando no setor econômico como empresário. Contudo, o Estado atua como empresário apenas quando há interesse coletivo

relevante, de tal modo, “questões elementares de política econômica, que no Estado liberal estavam vinculadas à iniciativa privada, passam à seara de decisão do Estado” (CENCI; BEDIN; FISCHER, 2011, p. 86).

À vista disso, assim como os direitos de primeira dimensão precisaram de alguns documentos para serem regulamentados, o mesmo processo se repete em relação aos direitos de segunda dimensão, dessa forma, houve documentos que foram cruciais para a garantia dos referidos direitos. Assim, a Constituição Mexicana de 1917 foi o primeiro documento a conceder aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, em conjunto com os direitos políticos e as liberdades individuais. Esse documento possui grande importância histórica, tendo em vista que na Europa a compreensão de que os direitos humanos também apresentam uma dimensão social só veio a se garantir após a grande guerra de 1914-1918, encerrando, de fato, o século XIX (COMPARATO, 2015, p. 190).

[...] a Constituição mexicana, em reação ao sistema capitalista, foi a primeira a estabelecer a desmercantilização do trabalho, ou seja, a proibição de equipará-lo a uma mercadoria qualquer, sujeita à lei da oferta e da procura no mercado. Ela firmou o princípio da igualdade substancial de posição jurídica entre trabalhadores e empresários na relação contratual de trabalho, criou a responsabilidade dos empregadores por acidentes do trabalho e lançou, de modo geral, as bases para a construção do moderno Estado Social de Direito. Deslegitimou, com isso, as práticas de exploração mercantil do trabalho, e portanto da pessoa humana, cuja justificativa se procurava fazer, abusivamente, sob a invocação da liberdade de contratar (COMPARATO, 2015, p. 193).

Seguindo o mesmo parâmetro, surgiu a Constituição Alemã de Weimar de 1919, que se espelhou na referida Constituição Mexicana mencionada acima, sendo um dos primeiros documentos do mundo a augurar os direitos sociais, que abrangiam preceitos de proteção ao trabalhador e o direito à educação. Logo, entre a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição Alemã de Weimar de 1919, surge a Revolução Russa, um evento determinante no desenvolvimento da humanidade no século XX. Ainda, a Constituição Alemã de Weimar de 1919 inaugura o constitucionalismo social, regularizando os direitos sociais e econômicos (COMPARATO, 2015, p. 190). Tais textos constitucionais visaram instituir

[...] uma democracia social, abrangendo dispositivos sobre a ordem econômica e social, família, educação e cultura, bem como instituindo a função social da propriedade. As concepções sociais ou socializantes, assim como a determinação de princípios constitucionais para a intervenção estatal nos domínios social e econômico, são, assim, consideradas fundamentos do novo 'constitucionalismo social' (BERCOVICI, 2004, p. 25 *apud* CENCI; BEDIN; FISCHER, 2011, p. 85).

Após a Revolução Russa, a Rússia passou por uma transição política, na qual o país vivenciou períodos conturbados. Assim, oito meses após a Revolução Russa, emergiu a Constituição Soviética de 1918, criada em um momento revolucionário, com o desígnio de extinguir a exploração do homem pelo homem e a divisão da sociedade em classes. Isto posto, a Constituição Soviética de 1918 tornou-se um instrumento de dominação realizado pela classe operária e foi decretada como a Constituição do povo trabalhador (RODRIGUES; FERNANDES, 2017, p. 1.942). Vale salientar que, o documento mencionado anteriormente augurou um amplo rol de direitos sociais e econômicos que foram agregados aos ordenamentos jurídicos dos países capitalistas nas décadas futuras, além disso, “o Código de Família soviético foi legislação pioneira no reconhecimento a igualdade jurídica entre os cônjuges e direito ao divórcio” (CORTEZ, s.d., p. 16).

Percebe-se que o século XX representou grandes revoluções em toda a Europa, através das mudanças de princípios e valores acerca do ser humano e seus direitos. Devido a esses acontecimentos, ocorre, na Itália, em 1927, o Conselho Fascista, através da regência de Benito Mussolini, que aprovou o documento *Carta del Lavoro*, o qual deliberava no tocante a relação de empregadores, trabalhadores e Estado. Dessa forma, o regime fascista de Mussolini estabeleceu um modelo político-econômico, o qual se fundamenta na existência de problemas sociais, “como as questões econômicas internacionais, havendo a necessidade de promulgação de disciplina jurídica das relações coletivas de trabalho junto à organização corporativa do Estado” (CAMPANA, 2008, p. 52).

Diante da promulgação da *Carta del Lavoro*, surgiu a ideologia de que a Constituição Federal de 1937 teria grande influência da ditadura italiana, porém, ocorre apenas em razão do aspecto corporativo em relação ao direito coletivo do

trabalho. Portanto, o pressuposto faz-se ligeiramente verdadeiro, no entanto, a Constituição Federal de 1937 não possuiu características fascistas, tampouco a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mas houve dispositivos inovadores, além de normas garantindo a proteção dos trabalhadores. Assim, nota-se que embora a CLT não tenha sido duplicata da *Carta del Lavoro*, o artigo 138 da Constituição Federal de 1937 foi transcrito de uma parte do texto fascista, contudo, não há previsão de plágio, mas sim novos direitos “como a previsão de um Conselho Econômico Nacional para regular relações entre capital e trabalho, e o direito a um salário mínimo” (CAMPANA, 2008, p. 58).

Não há dúvidas de que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) proporcionou grandes avanços para os direitos trabalhistas, na qual representa a estrutura trabalhista base para o sistema jurídico brasileiro. A CLT foi aprovada em 1943, por meio do Decreto-lei 5.452, com a finalidade de integrar as normas trabalhistas existentes à época, também para adicionar novos dispositivos acerca dessa matéria. Como o próprio título alude, a CLT tem o desígnio de regulamentar as normas sobre as relações trabalhistas, mas não está disposta a toda categoria de trabalhador, apenas aqueles que são contratados formalmente com vínculo empregatício na carteira de trabalho, ou a quem comprove os requisitos da relação de emprego que estão previstos no artigo 3º da CLT (MORAES, 2020, s.p.).

Como mencionado anteriormente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) inseriu os direitos trabalhistas na legislação brasileira e regulamentou as relações individuais e coletivas do trabalho. Contudo, antes de implementar a CLT, foi aprovado, em 1940, o Decreto-lei 2.162, conhecido como Lei do Salário Mínimo, o qual foi promulgado no governo de Getúlio Vargas, um presidente que realizou muitos feitos em favor aos trabalhadores, inclusive, a promulgação da CLT, posteriormente. Antes da instituição da Lei do Salário Mínimo, as empresas apresentavam autoridade para estabelecer os salários de seus funcionários, sendo assim “os trabalhadores eram submetidos a muitas horas de trabalho por salários cujos valores eram muito baixos e, muitas vezes, incompatíveis com a atividade exercida” (UTILIDADE PÚBLICA, s.d., s.p.).

À vista do contexto histórico antes da promulgação da Lei do Salário Mínimo, nota-se que não havia garantido por lei um valor mínimo que os trabalhadores deveriam receber pelo serviço prestado, logo, era necessária uma

norma vigente para garantir um valor básico para uma pessoa ter qualidade de vida. Isto posto, após a instituição da Lei do Salário Mínimo, obteve uma base de salário para todos os trabalhadores e, as empresas não possuíam mais autonomia para estipular os valores a serem pagos (UTILIDADE PÚBLICA, s.d., s.p.).

A partir dessa perspectiva, faz-se imprescindível o uso de mecanismos que consintam a formação de condições que confirmem ao indivíduo usufruir não apenas de seus direitos civis e políticos, como também os seus direitos sociais, econômicos e culturais. Assim, foi criado em 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que foi ratificado pelo Brasil no ano de 1992, com o objetivo de “tonar juridicamente vinculantes os dispositivos da Declaração Internacional dos Direitos Humanos, determinando a responsabilização internacional dos Estados-parte pela violação dos direitos enumerados” (MONTE, 2002, s.p.).

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais consiste em ser um tratado internacional com o desígnio de garantir a todo indivíduo direitos essenciais para uma vida digna, com a inclusão da igualdade entre os cidadãos, para o desenvolvimento do país. Vale salientar que o Pacto mencionado acima abrange “o direito ao trabalho e à justa remuneração, o direito a formar e a associar-se a sindicatos, o direito a um nível de vida adequado, o direito à educação, o direito das crianças a não serem exploradas e o direito à participação na vida cultural da comunidade” (MONTE, 2002, s.p.).

1.3 OS DIREITOS HUMANOS DE TERCEIRA DIMENSÃO: PENSAR O GÊNERO HUMANO COMO DESTINATÁRIO DE DIREITOS

O Estado Democrático de Direito não versa sobre o complexo de formas ideológicas, teóricas e políticas típicas do Estado Social. No entanto, assim como o Estado Social deriva de um contexto histórico caracterizado pelo colapso do imperialismo, o Estado Democrático de Direito deriva de um período histórico marcado por relevantes transformações sociais e culturais e de um considerável aceleração tecnológica. À vista disso, o Estado Democrático de Direito surgiu após o término da Segunda Guerra Mundial, famigerado fenômeno que

protagonizou o inesquecível Holocausto, além de um conflito militar global (ARAÚJO, 2007, p. 47).

O desenvolvimento do Estado Democrático de Direito consiste na constitucionalização de princípios e regras jurídicas que constituíram um novo conceito de Constituição. Esse novo raciocínio, no plano da teoria geral do direito, declarou a superação do pensamento positivista, representado por Hans Kelsen, conhecido posteriormente como pós-positivismo (ARAÚJO, 2007, p. 60). Nesse contexto, observa-se que não deve renunciar a esfera pública em favor da esfera privada ou vice versa, pois ambas as esferas são complementares e fundamentais uma à outra para a composição do regime democrático (BARBOSA; SARACHO, 2018, s.p.).

Faz-se imprescindível uma estrutura política idealizada sob a separação dos poderes e que empregue os direitos e garantias constitucionais para ser considerado Estado Democrático de Direito. Sendo assim, o princípio da separação dos poderes representa a principal garantia de preservação da Constituição democrática, como também a melhor das garantias protetivas para determinar as bases de um sistema de leis, no qual o exercício do poder se influencie “na legitimidade dos valores que fazem a supremacia do regime representativo em todas as suas modalidades democráticas de concretização” (BARBOSA; SARACHO, 2018, s.p.).

O aludido Estado Democrático de Direito diferencia-se pela soberania popular, pela separação dos poderes, independentes, harmônicos e fiscalizados, e por um sistema de garantias dos Direitos Humanos. Diante desse modelo de Estado, percebe-se que o domínio do Estado é limitado a favor dos direitos dos cidadãos, com o desígnio de controlar excessos do aparato estatal em relação a sociedade. Assim, o Estado Democrático de Direito requer a participação popular efetiva e constante para que seja possível promover a justiça social (REZENDE, s.d., s.p.).

Ainda, à frente da filosofia política, destacam-se os filósofos contratualistas, Thomas Hobbes, John Locke e Jean Jacques Rousseau, que embora apresentassem reflexões distintas, adotavam a mesma linha de raciocínio, no qual assinalavam a importância da figura do Estado para preservar a ordem social e interceder conflitos entre indivíduos. Dessarte, evidencia-se o contratualismo do filósofo Rousseau, visto que traz a essência do pensamento

que respalda o Estado Democrático de Direito, no qual a primazia do poder está na soberania popular (REZENDE, s.d., s.p.).

Assim sendo, o Estado Democrático de Direito consagra os Direitos Humanos de terceira dimensão, em que os princípios da fraternidade e solidariedade são atribuídos de forma genérica a todas as estruturas sociais, resguardando os interesses de titularidade coletiva ou difusa, não se dedicando designadamente ao amparo dos interesses individuais de um determinado grupo ou Estado. Isto posto, são direitos que apresentam preocupação com as presentes e futuras gerações humanas, podendo ser citado o direito ao meio ambiente, o direito à paz, o direito ao desenvolvimento etc. (DIÓGENES JÚNIOR, 2012, p. 05).

Em relação aos direitos de terceira dimensão, destaca-se que os direitos coletivos podem ser divididos em direitos difusos, direitos coletivos em sentido estrito e direitos individuais homogêneos. À vista disso, os direitos difusos compreendem um número indeterminado de indivíduos reunidos através das mesmas circunstâncias de fato, ou seja, sua característica principal é a indeterminabilidade dos titulares. No entanto, no que concerne aos direitos coletivos em sentido estrito, os titulares são determináveis ou determinados, dado que existe uma relação jurídica entre os indivíduos atingidos por sua violação e o violador do direito. Logo, os direitos difusos e os direitos coletivos em sentido estrito consistem em direitos transindividuais, de natureza indivisível. Em contrapartida, os direitos individuais homogêneos são pertencentes a vários indivíduos distintos, logo, não possuem natureza indivisível, mas possuem a mesma origem comum (RAMOS, 2020, p. 53).

No entanto, destaca-se que a universalidade apresentada pelos Direitos Humanos foi lenta, nascendo de teorias filosóficas que remontam uma ideia de uma sociedade universal para os homens, o homem detentor de direitos, por natureza. Nas dimensões apresentadas dos Direitos Humanos, depreende-se que o homem não possui uma natureza civil, mas sendo homens livres e iguais, sendo o estado civil uma criação artificial. Logo, “Todos os Homens nascem Livres e iguais em dignidade e direitos” (BOBBIO, 2004, p. 18).

O legislador ao acolher as teorias em um novo aspecto do Estado, não sendo este mais absoluto, coloca os Direitos Humanos como uma expressão própria de existência, possuindo uma natureza positivada e efetiva, portanto, os

Direitos Humanos serão protegidos a partir do momento que o Estado os reconhece. Além disso, foi com a Declaração de 1948, com o início da terceira dimensão, que houve a afirmação dos direitos em tempo, universal e positiva. À vista disso, os Direitos Humanos passaram a ser para todos os indivíduos, não apenas aos cidadãos de determinados Estados (BOBBIO, 2004, p. 19).

Assim sendo, compreende-se que na terceira dimensão há os direitos denominados de solidariedade, sendo eles: direito à paz, ao desenvolvimento, à autodeterminação, e ao meio ambiente. São os direitos provenientes de uma constatação do homem com a Terra diante os recursos finitos, tendo uma divisão desigual dos recursos para a sobrevivência humana. (RAMOS, 2020, p. 44). Nesta dimensão, “não reside na posição do Estado em relação ao indivíduo, mas na maneira pela qual se compreende o ser humano em relação aos seus semelhantes” (BARRETTO, 2019, p. 48).

Ainda, os Direitos Humanos de terceira dimensão buscam a afirmação fraternal e solidária da humanidade, na qual não há qualquer preconceito, trazendo novos paradigmas para a proteção dos direitos das minorias. Isto posto, a dignidade, sendo o núcleo dos Direitos Humanos, é compreendido a partir da ideia de solidariedade, ou seja, a afirmação do tratamento dos grupos culturais sendo iguais e compreender as diferenças (BARRETTO, 2019, p. 48). Por conseguinte, os Direitos Humanos “não seriam mera questão cultural, mas uma forma de legitimar as respostas aos reais desafios da sociedade moderna” (ARAÚJO, 2016, p. 167).

Nesse sentido, a sociedade moderna acaba por combater a intolerância, bem como a propagação desta (CANOTILHO, 2002, p. 1.436 *apud* ARAÚJO, 2016, p. 167). Com isso, deve ser implementado elementos mínimos para a tolerância, na questão de adotar formas de respeitar o ser humano. Assim, os Direitos Humanos terão sua validação na forma de conduzir o respeito ao próximo, sendo um princípio básico, comum a todas as culturas, religiões e crenças (TRINDADE, 2003, p. 337 *apud* ARAÚJO, 2016, p. 167).

A solidariedade evoca uma natureza ética do ser humano, uma valorização da vida social. Insta dizer que a solidariedade ética é fundada a partir do respeito aos Direitos Humanos, denotando uma cidadania mundial, coletiva, e até mesmo individual. À vista disso, a solidariedade possui três dimensões, “dentro de cada grupo social, no relacionamento externo entre grupos, povos e

nações, bem como entre as sucessivas gerações da História” (COMPARATO, 2015, p. 52). Dessarte, a solidariedade consiste na ideia de uma responsabilidade de todos perante as necessidades dos indivíduos, ou de um determinado grupo social. Parte de um ideal ético na justiça distributiva, na qual serão compreendidos os Direitos Humanos, havendo políticas públicas para a execução dos direitos sociais, havendo um amparo às minorias (COMPARATO, 2015, p. 79). Acerca da solidariedade, importante destacar

A justificativa desse princípio encontra-se no postulado ontológico de que a essência do ser humano é uma só, não obstante a multiplicidade de diferenças, individuais e sociais, biológicas e culturais, que existem na humanidade. É exatamente por isto, como lembrado no início desta Introdução, que todos os seres humanos merecem igual respeito e proteção, a todo tempo e em todas as partes do mundo em que se encontrem. (COMPARATO, 2015, p. 82).

Portanto, a solidariedade faz-se um meio pelo qual haverá o combate à intolerância entre os povos, emanando o respeito, reconhecendo a essência de liberdade do homem. Sendo assim, para a garantia de uma dignidade ao ser humano, deve ser incluída, no âmbito das legislações nacionais, a concepção dos Direitos Humanos, sendo estes pautados no princípio da solidariedade (ARAÚJO, 2016, p. 176).

Seguindo o paradigma dos direitos de primeira e segunda dimensão, também foi necessário a instituição de determinados documentos para garantir a efetivação dos direitos de terceira dimensão. Assim, após o impacto das barbaridades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, surgiu, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, com a finalidade de organizar, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da liberdade, da igualdade e da fraternidade entre os indivíduos (COMPARATO, 2015, p. 238).

Logo, a referida Declaração Universal dos Direitos Humanos introduziu uma concepção contemporânea de Direitos Humanos, além de ser um documento que delimita os direitos fundamentais do ser humano. Vale salientar, por oportuno, que, a “Declaração Universal de 1948 é a afirmação da democracia como único regime político compatível com o pleno respeito aos direitos humanos” (COMPARATO, 2015, p. 238).

Após a Segunda Guerra Mundial, ocorreu, ainda, enormes devastações ao meio ambiente, como derramamentos de petróleo, demonstrando que o referido tema não deveria ser debatido apenas em âmbito científico, como também em áreas econômica e política. Dessa maneira, os Estados reconheceram a existência de um problema e a necessidade de agir, portanto, através da Organização das Nações Unidas (ONU), foi possível organizar o primeiro evento voltado para tratar temas ambientais. Isto posto, nasce a Conferência de Estocolmo, com o objetivo de debater acerca das consequências da degradação do meio ambiente, como o desaparecimento de territórios selvagens. Em virtude da Conferência de Estocolmo, foi criada a Declaração de Estocolmo de 1972, com o desígnio de delinear as “responsabilidades e nortear as políticas futuras relativas ao meio ambiente apoiadas no Plano de Ação para o Meio Ambiente composto por 109 recomendações, além de ser considerada um marco jurídico mundial” (GURSKI; GONZAGA; TENDOLINI, s.d., p. 69).

Estocolmo, 1972 é tido como o ano em que o direito ambiental passou a ser reconhecido como ramo jurídico, embora diversos tratados importantes a respeito tivessem sido assinados com anterioridade e as legislações internas de diversos países tenham se ocupado com problemas ambientais, como a matéria florestal, água e outros. A Conferência de Estocolmo teve o grande mérito de haver alertado o mundo para os malefícios que a deterioração do ecossistema poderia causar à humanidade como um todo (JONES; LACERDA; SILVA, 2005, p. 103 *apud* GURSKI; GONZAGA; TENDOLINI, s.d., p. 70).

O direito ao desenvolvimento nem sempre foi associado aos Direitos Humanos de forma clássica, sendo que tal direito assumiu características próprias e sua proteção em campo internacional é fundamental, diante o direito à vida e liberdades políticas. Em vista disso, o direito humano ao desenvolvimento a partir da Declaração do Direito ao Desenvolvimento de 1986 pode resolver certas questões referentes ao direito. Portanto, tal direito ao ser discutido pelas Nações Unidas, considera o direito ao desenvolvimento como sendo uma forma de acabar com as divergências existentes entre os países em desenvolvimento e os desenvolvidos (SOUZA, 2010, p. 423).

A Declaração de 1986 explica que o desenvolvimento é o elemento que irá proporcionar a paz e segurança internacional, sendo que o direito se vincula em certo ponto ao desarmamento, sendo considerado um progresso para o

desenvolvimento. Desse modo, constata-se que o sentido de desenvolvimento previsto na declaração é amplo, no qual abrange progressos econômicos, sociais, culturais e políticos. No artigo 1º da declaração, de forma clara, dispõe que “o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual todas as pessoas e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento, para ele contribuir e dele desfrutar” (BEDIN, 2003, p. 136-137).

Portanto, o direito ao desenvolvimento, implica no exercício inalienável da soberania, sendo que os Estados soberanos possuem certos direitos ao desenvolvimento, bem como deveres. Dessa forma, elenca-se os direitos e deveres: os Estados devem formular políticas nacionais para garantir o desenvolvimento e bem estar de toda a população; os Estados soberanos tem a responsabilidade nacional e internacional para criar condições para o desenvolvimento; os Estados devem cooperar entre si para garantia do desenvolvimento; os Estados devem formular políticas internacionais para facilitar o direito ao desenvolvimento; devem os Estados promover o pleno direito humano e eliminar quaisquer violação ao direito ao desenvolvimento, promovendo a igualdade aos recursos básicos; e devem promover a manutenção, estabelecimento e fortalecimento da paz em caráter internacional (BEDIN, 2003, p. 137).

A partir da Declaração, o direito ao desenvolvimento faz-se um elemento político, sendo uma “realização da vida democrática, isto é, a efetiva assunção, pelo povo, do seu papel de sujeito político, fonte legitimadora de todo poder e destinatário de seu exercício” (SOUZA, p. 415). Logo, a Declaração afirma o direito ao desenvolvimento como sendo um direito humano, tendo uma natureza subjetiva, devendo ser respeitada perante toda a sociedade e soberania. Logo, a cooperação entre os Estados deve ser respeitada, adotando medidas para garantia do desenvolvimento (BARROS; CAMPELLO, 2020, p. 1.161)

Contudo, deve-se salientar que, a Declaração do Direito ao Desenvolvimento Humano é vista como sendo ineficaz frente aos compromissos internacionais, pois não há qualquer sanção em caso de descumprimento. Contudo, “a Declaração de 1986 pode parecer retórica e até mesmo repetitiva, mas é importante principalmente na caracterização do Direito ao desenvolvimento como um direito humano” (SOUZA, 2010, p. 426). O direito ao desenvolvimento, então, foi reconhecido como direito humano a partir da

Declaração sobre o direito ao desenvolvimento. Isto posto, a referida Declaração consolidou os valores democráticos da matéria ao direito ao desenvolvimento diante uma perspectiva de direito humano (SANTOS; CECATO, 2018, p. 102).

2 OS REFUGIADOS À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL

O Direito Internacional consiste em ser um sistema de princípios e normas jurídicas que disciplinam os membros da sociedade internacional, composta por Organizações Internacionais, Estados Soberanos e indivíduos, tendo os Estados como elemento central (PETRY, 2020, p. 46). Assim, enquanto o direito interno de um país visa controlar as relações privadas entre os indivíduos e as relações dos indivíduos com o poder público, o Direito Internacional visa gerenciar as relações entre os Estados e a comunidade internacional (MORAES; FRANCISCO, 2019, p. 66).

Embora exista uma divergência doutrinária acerca do marco de origem do Direito Internacional, majoritariamente, os doutrinadores consideram como o marco histórico de origem a assinatura dos tratados de Paz de Westfália, em 1648. Pode-se afirmar que esses tratados declaram a igualdade soberana dos Estados, pois “documentam a criação do Estado Moderno e o reconhecimento dos seus limites territoriais e do exercício exclusivo do poder dentro de seu território” (PETRY, 2020, p. 47).

Em 1648, os tratados de Westfália declararam a independência da Holanda e Suíça, estabeleceram as nacionalidades e criaram Estados novos. Além disso, o referido tratado findou a Guerra dos Trinta Anos e tornou-se um marco histórico importante, devido ao fato dos Estados deliberarem juntos, o que não havia acontecido em nenhum momento da história anteriormente. À vista do equilíbrio de forças que surgiu em Westfália, o tratado de Utrecht, em 1713, reconheceu que não poderia um Estado opor-se a outro Estado (HUSEK, 2017, p. 31).

Trata-se de um ramo do direito que nasce na Idade Média, com a própria formação do Estado, mas que ganha importância a partir da consolidação dos Estados europeus e a expansão ultramarina. Cresce com a maior interdependência global, no século XX, e sofre uma expansão importante, sobretudo, a partir dos anos noventa. Como o próprio mundo moderno, o direito internacional é um ramo do direito em constante transformação. É um dos ramos do direito que mais sofre transformações nos últimos anos (VARELLA, 2016, p. 21 *apud* PETRY, 2020, p. 47).

No entanto, verifica-se a existência do Direito Internacional desde a Antiguidade Clássica, no qual as Cidades-Estado romanas e gregas elaboravam acordos com outras Cidades-Estado com o desígnio de regulamentar as associações econômicas e comerciais (BUIS, 2011, s.p., *apud* PETRY, 2020, p. 47). Ainda, nessa época, há a presença do Direito Consuetudinário, como o acatamento aos tratados realizados - *pacta sunt servanda* - e a integração da boa-fé na interpretação (MORAES; FRANCISCO, 2019, p. 67).

Ressalta-se, como exemplo, o tratado mais remoto registrado foi entre Lagash e Umma, cidades situadas na Mesopotâmia, relacionado a fronteira comum, no ano de 3100 a.C. (MORAES; FRANCISCO, 2019, p. 66). Dessarte, o Direito Internacional acompanhou o desenvolvimento e progresso dos modelos estatais, revelando-se para auxiliar a necessidade de um conjunto de normas que gerissem as relações internacionais entre países e cidades (PETRY, 2020, p. 47).

Ao longo dos anos, houveram acontecimentos históricos que contribuíram para a formação do Direito Internacional moderno. Em 1899, houve a Primeira Conferência de Paz em Haia, na qual foram firmadas Convenções Internacionais com o propósito de amenizar os conflitos armados entre países, encontrando soluções pacíficas; destaca-se os “princípios sobre a guerra terrestre, aplicação da Convenção de Genebra sobre a Guerra Marítima” (HUSEK, 2017, p. 32). Em 1815 a 1918, muitas alianças foram formadas e os acordos internacionais têm influência nas potências europeias; salienta-se a instituição do Tribunal Permanente de Arbitragem, em 1907 (HUSEK, 2017, p. 32).

Dando continuidade ao parágrafo anterior, em 1914 a 1918, final da Primeira Guerra Mundial; em 1919, surgiu o Tratado de Versalhes com o objetivo de garantir a paz com a Alemanha e a colaboração entre os Estados, findando a Primeira Guerra Mundial. Em 1945, surgiu a Carta das Nações Unidas, acentuando o desenvolvimento do Direito Internacional, dos tratados e organizações internacionais, evidenciando, ainda, os direitos do ser humano (HUSEK, 2017, p. 33).

Na concepção da sociedade internacional, o primeiro elemento que surge é o Estado, estimado como o elemento mais importante, do qual poder absoluto se fortaleceu e se consolidou até o início do século XX. Até esse momento, os Estados eram os únicos sujeitos existentes do Direito Internacional. Assim

sendo, classificam-se os Estados como sujeitos clássicos, tradicionais ou originários, sendo considerados como pessoas jurídicas de Direito Internacional por excelência, aplicados em um posicionamento predominante dos sujeitos que atuam no Direito Internacional (MAZZUOLI, 2020, p. 574).

Depois da formação dos primeiros Estados modernos (Inglaterra, França e Espanha) no decorrer do século XV, os vários agrupamentos humanos existentes nas várias regiões do planeta acabaram também por consolidar-se em comunidades do tipo *estatal*, as quais ganharam força e prestígio dentro do cenário internacional desde então; a “proteção” de um Estado a indivíduos tornou-se, a partir daí, questão de alta relevância internacional (MAZZUOLI, 2020, p. 574).

Os Estados são sujeitos plenos, primários e fundadores do direito das gentes, visto que apresentam uma subjetividade internacional intrinsecamente sem nenhuma condição. Atualmente, o predomínio dos Estados como sujeitos do direito das gentes baseia-se na veracidade do mundo estar estruturado a partir da coexistência entre Estados, “somente vindo (tal primazia) a desaparecer caso as entidades nacionais viessem a ser substituídas por um *Estado mundial*” (MAZZUOLI, 2020, p. 574).

O Estado deve-se satisfazer em três condições, possuir um território, um povo e um governo. Isto posto, o Estado não se confunde com a nação, pois não se trata de termo sinônimo, já que a nação se refere a composição de indivíduos que possuem a mesma origem, os mesmos costumes e as mesmas tradições, podendo haver uma nação distribuída em diversos territórios e perante diferentes governos (HUSEK, 2017, p. 72). Dessa forma, “o Estado é a organização jurídico-política da Nação, e que lhe dá validade e legitimação para atuar, no plano externo, como sujeito do Direito Internacional Público” (MAZZUOLI, 2020, p. 575).

Assim sendo, além de direitos, os Estados também possuem obrigações no âmbito internacional, visto que podem ser responsabilizados se caso houver descumprimento das instruções do Direito Internacional, no que tange aos quais afirmaram efetivo desempenho. À vista disso, não significa ao Direito Internacional a dimensão territorial do Estado, como também a sua capacidade econômica, pois todos os Estados são sujeitos do Direito Internacional, independente da extensão de sua população (MAZZUOLI, 2020, p. 575).

2.1 O DIREITO INTERNACIONAL EM DELIMITAÇÃO

O ser humano, desde os primórdios da humanidade, demonstrou ser constituído de características e qualidades comuns, mesmo havendo divisões por todo o mundo. Os seres humanos, espalhados por várias regiões, desenvolveram suas culturas, religiões, políticas, dentre outros, tendo certa semelhança em diferentes regiões. À vista disso, o agrupamento humano nasceu a partir de uma comunidade ligada a partir de um laço espontâneo, assim, com a era das descobertas, houve a necessidade de estabelecer a coexistência das comunidades espalhadas por toda a Terra. Com as civilizações, por conseguinte, houve lutas para alcançar a coexistência entre os povos (MAZZUOLI, 2020. p. 57).

A partir do aludido, o homem passou a conviver com a sociedade, para tanto, implicando a criação de determinadas normas de conduta para a vida em sociedade. O Direito, consequência da evolução da sociedade, passou a não ultrapassar os limites das fronteiras da sociedade somente pelo Estado. Pode-se dizer que as comunidades de indivíduos são diferentes entre si, o que ocorre comumente com os Estados, possuindo suas características econômicas, sociais, políticas (MAZZUOLI, 2020, p. 57). Assim, o convívio entre os Estados em uma comunidade juridicamente organizada foi necessário, através de incorporação de convenções (REZEK, 2011, p. 22).

Dessarte, com os intercâmbios internacionais, o Direito necessita transcender os limites territoriais da soberania estatal, para, então, criar um sistema de normas jurídicas para que haja uma coordenação dos interesses dos Estados de forma geral. Desse modo, uma disciplina jurídica para coordenar a sociedade é necessária, para ultrapassar os limites físicos de determinado Estado, surgindo o Direito Internacional Público (MAZZUOLI, 2020, p. 57). Isto posto, com a necessária convivência entre os povos, o Direito Internacional surge para organizar juridicamente os povos. Neste sentido, necessário se faz a codificação para o Direito Internacional com o fim de normatizar o direito das pessoas, com princípios e práticas tradicionais (REZEK, 2011, p. 21).

É a sociedade internacional, como não poderia deixar de ser, ao mesmo tempo, fenômeno social e jurídico: ubi societas, ibi ius.

Reconhecida a existência daquela *ipso facto*, há que se reconhecer a existência do Direito que a informa: o Direito Internacional. Este não se confunde com o Direito Interno dos diversos Estados, uma vez que tem campo próprio, delimitado, princípios que lhe são aplicáveis, soluções que o consagram, institutos que o personificam (HUSEK, 2017, p. 27).

Com o intuito de haver uma melhor cooperação entre os Estados, o Direito Internacional passou a ser de suma importância. É inquestionável o quanto a norma de Direito Internacional cresceu nos últimos anos, havendo certa hierarquia normativa dentro do Direito Internacional, haja vista o *jus cogens*, tratado pela Convenção de Viena (AMARAL JÚNIOR, 2008, p. 129). Pelo *jus cogens*, há a afirmação dos valores compartilhados internacionalmente, “o que permite que se defenda tanto a existência de uma sociedade internacional em construção quanto um fundamento de Direito internacional baseado em critérios axiológicos” (JUBILUT, 2010, p. 213).

Cumprido ressaltar que no Direito internacional Público não há uma hierarquia, havendo uma abordagem política, assim, não há uma intervenção nas questões domésticas de determinado Estado. Logo, as relações baseiam-se no princípio da coordenação, presidindo na convivência organizada dos Estados soberanos (REZEK, 2011, p. 26). O Direito Internacional Público tem por finalidade resolver as questões jurídicas entre os Estados soberanos, para buscar as soluções aos conflitos que ocorrerem, bem como por ações preventivas (GRILLO, 2020, p. 196).

Portanto, o Direito Internacional é regido por princípios, pois ao se falar dele, não se diz acerca de coerção. Logo, o Direito Internacional pode ser compreendido como um conjunto de normas que são definidos pela humanidade para melhor regular as relações externas dos Estados soberanos, bem como a boa convivência entre estes. Ainda, o Direito Internacional “[...] pode ser um direito objetivo, no qual compreende os princípios de justiça que governam, as relações entre povos ou positivo, caracterizado por ser concretamente aplicado a partir de acordos entre os sujeitos” (NOVO, 2018, p. 01).

Salienta-se que a natureza normativa internacional é um modelo jurídico que impõe direito, deveres e obrigações. A partir disso, em uma ordem normativa, há uma elaboração de forma sistêmica, caracterizada com coerência, assim, possuindo requisitos formais e consequências jurídicas. Logo, “o direito

internacional é, portanto, em primeiro lugar, uma ordem jurídica, normativa e vinculante, elaborada de forma coordenada” (BRANT, 2019, p. 18-19). Dessa forma, evidencia-se o princípio *pacta sunt servanda*, impulsionado pela solidariedade, bem como a necessidade de viver em sociedade, criou-se normas internacionais que devem ser obedecidas (HUSEK, 2017, p. 39).

Percebe-se que a expressão “Direito Internacional Público” é utilizada de forma impertinente ao demonstrar que há dois ramos de Direito Internacional, sendo um público e outro privado, pois, quanto matérias, são por objeto uma relação jurídica, não sendo independentes, contudo, diferentes (BELIVCQUA, p. 19 *apud* HUSEK, 2017, p. 39). Todavia, o Direito Internacional Privado não é um ramo internacional, nem privado, tendo em vista seu aspecto de intervenção do Estado de forma direta. Assim, “independentemente de quaisquer constatações, a verdade é que a expressão “Direito Internacional Público” já se consagrou; por isso, a mantemos” (HUSEK, 2017, p. 40).

Dessa forma, para fins de didática e metodologia houve tal divisão para a destinação das relações jurídicas. Nessas relações entre diferentes sistemas nacionais, entre os Estados, organizações internacionais, tem-se o Direito Internacional Público, ou mesmo Direito Internacional; entre as relações particulares que possuem carácter e elementos estrangeiros, Direito Internacional Privado. Logo, o Direito Público e o Direito Privado são colocados em xeque para coordenar as relações jurídicas (ACCIOLY, 2019, p. 20).

O direito internacional privado compõe o conjunto de normas e princípios jurídicos que objetiva dizer qual ordenamento jurídico deverá ser aplicado a um determinado caso, quando houver dúvidas sobre a competência jurídica, ou seja, incerteza sobre qual direito estatal haverá de prevalecer frente a um caso concreto. Portanto, a esse ramo do direito cabe indicar as leis de qual nação soberana se aplicam a dada situação concreta. De outro modo, é um direito que fixa competências jurisdicionais no campo internacional, entre Estados soberanos. Por esse ramo do direito é possível definir, por exemplo, o direito de qual nação soberana será aplicado na situação de um estrangeiro que tem bens em mais de um país, residindo em um deles ou não, e vem a falecer (GRILLO, 2020, p. 44).

À vista disso, o Direito Internacional Privado (DIPr) é referente às relações jurídicas com carácter no Direito Privado, que possuem elementos e uma conexão internacional, que não seria possível a aplicação do Direito Internacional Público.

Contudo, há uma influência do Direito Público na matéria privada, tendo certa influência na aplicação do DIPr. O aludido ocorre, pois, cada país possui seu ordenamento jurídico interno de caráter de Direito Internacional Público, sendo as normas o fruto dos Tratados Internacionais. Portanto, “[...] se forem aplicadas as normas de Direito Interno numa relação jurídica de Direito Internacional Privado, com conexão internacional, o juiz leva em consideração todas as normas de Direito Público” (SANTOS, 2011, p. 10).

Toda essa relação de cooperação mútua entre os Estados, que é aderida pelo Direito Internacional Público, acaba por direcionar os estudos da matéria a uma série de conceitos complementares. Dessa forma, importante é a diferenciação de sociedade internacional para comunidade internacional. A primeira é composta por uma série de Estados e Organizações que mutuamente se desenvolvem e conseqüentemente ajudam uns no desenvolvimento dos outros. Por outro lado, a comunidade internacional se caracteriza por criar “união natural (laço espontâneo), marcados por afinidades de cunho social, cultural, familiar, religioso. Ao se falar em comunidade internacional, não há que se pensar em dominação de uns perante os outros” (GUTIER, 2011, p. 08).

Embora os termos venham a apresentar certa similaridade, marcantes são as diferenças entre sociedade e comunidade internacional. Assim, a comunidade internacional “não é uma sociedade humana universal que tenha como membros primários a totalidade dos indivíduos que vivem sobre o planeta” (AGO, 2008, p. 15). Portanto, não são entidades físicas os membros primários da comunidade internacional, mas sim entidades políticas. Ou seja, trata-se de um sistema de cooperação internacional onde os Estados, por meio de uma estrutura arranjada por conveniência e influência política, não havendo entre eles o instinto de superioridade ou subserviência (AGO, 2008, p. 15-16).

Por outro lado, aprofundando-se na matéria da sociedade internacional, Bastos (2016, s.p.) aduz

Sociedade Internacional é o conjunto de sujeitos internacionais em contínua convivência global, relacionando-se e compartilhando interesses comuns e recíprocos através da cooperação, o que demanda certa regulamentação. É baseada na vontade legítima de seus integrantes (Sujeitos de Direito Internacional Público) que se associaram diplomaticamente para atingir certos interesses em comum, é um conjunto de vínculos

estabelecidos por motivos políticos, econômicos, sociais e culturais. É formada por Estados, pelos Organismos Internacionais e, Pelas Organizações não Governamentais (ONGs), e até mesmo empresas num rol exemplificativo, pois atualmente existem vários atores no Direito Internacional Público que são significativamente atuantes, e sobretudo pelos homens, como membros atuantes dentro de cada organização (BASTOS, 2016, s.p.).

A formação dessas legítimas redes de proteção aos Estados acaba por concentrar uma série de interesses e pontos em comum aos signatários. Desse modo, destaca-se outro termo indispensável ao bom estudo do Direito Internacional, o interesse internacional. Trata-se de uma análise global de determinado ponto ou situação presente em determinado Estado, vindo a ultrapassar os domínios do próprio país originário, dada a relevância e a proporção do evento/componente (JUBILUT, 2010, p. 203).

Como forma de melhorar o entendimento e construir a materialização do que é o interesse internacional, pela via reversa analisa-se o conceito de interesse nacional elaborado por Moraes (1986, p. 153), que interpreta

[...] o interesse nacional sendo composto de valores (o que as pessoas desejam ou consideram melhor para a nação) não é susceptível de uma medição objetiva mesmo quando definida em termos de poder, e que, em consequência, a única maneira de se descobrir o que o povo necessita e deseja, é presumir que seus requerimentos e aspirações se refletem nas decisões adotadas pelos formuladores políticos no processo decisório (MORAES, 1986, p. 153).

Há o entendimento de que o Direito Internacional, enquanto vertente do Direito que analise os variados Estados e seus comportamentos quando juntos, ao conter a concepção de interesse internacional, acaba por descrever um instinto de valores compartilhados e objetivos comuns. Portanto, a internacionalização de pautas sensíveis, como a saúde e o meio ambiente são comumente associadas ao interesse internacional, já que se trata de fragmentos sociais que não cabem somente aos países diretamente envolvidos (JUBILUT, 2010, p. 209).

2.2 O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO EM ANÁLISE: AS CONVENÇÕES DE GENEBRA COMO INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DA EXISTÊNCIA HUMANA

Diante a história da humanidade, sempre ocorreram conflitos armados, ocorrendo muitas vezes de formas brutais, podendo citar a Segunda Guerra Mundial. Para tanto, com o decorrer da história, iniciou-se uma preocupação com as relações internacionais, diante os avanços da ideologia sociopolítica. À vista disso, o Direito Internacional Humanitário atua como uma forma de minimizar as dores causadas pelas guerras e batalhas no âmbito internacional. O Direito Internacional Humanitário (DIH) é, portanto, um ramo do Direito Internacional Público que visa regular os conflitos armados, acompanhando o desenvolvimento social e medidas para o combate destas batalhas (CICCO FILHO, 2008, p. 106).

O Direito Internacional Humanitário, também denominado Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), é composto por leis que visam à proteção das pessoas em tempos de conflitos armados. Assim, o Direito Internacional dos Conflitos Armados é composto pela Convenção de Genebra, bem como a Convenção de Haia, essas leis dispõem acerca dos países em conflitos, os países neutros, indivíduos que estão envolvidos em conflitos, ainda, acerca da relação desses países com a garantia de proteção aos civis. A origem do Direito Internacional Humanitário remete a diversos códigos, além de regimentos religiosos, por todo o mundo, tendo seu desenvolvimento no início da década de 1860 (NOVO, 2018, p. 01).

Dessarte, o Direito Internacional Humanitário objetiva amenizar a dor e sofrimento causado pelas guerras e batalhas no âmbito internacional. A essência desse ramo faz-se em regular os conflitos armados para que seja garantido o desenvolvimento social, e aperfeiçoando medidas de combate às sequelas para a humanidade. Em face do contexto histórico da humanidade e a crueldade dos conflitos “o direito sentiu a vocação de tutelares atos de selvageria, não mais de forma pontual, específica, mas inovando ao instituir eficácia *erga omnes* com caráter duradouro” (CICCO FILHO, 2008, p. 106).

Nesse sentido, o Direito Internacional Humanitário “busca atenuar as consequências da guerra ao regulamentar as formas e os equipamentos

utilizados nos conflitos bélicos” (GUERRA; FABRÍCIO; MARINS, 2022, p. 255). Assim, pode ser definido como regras internacionais, que possui como origem convenções ou costumes destinados a regular os conflitos humanitários decorrentes de conflitos armados, internacionais ou não, que irá restringir direitos das partes no meio da guerra (GUERRA; FABRÍCIO; MARINS, 2022, p. 257).

O Direito Internacional Humanitário é uma das categorias previstas pelos Direitos Humanos para proteção dos civis, contudo, se difere dos Direitos Humanos. Dessa forma, a principal diferença entre esses dois ramos está na questão da proteção substantiva da pessoa que é beneficiada. Assim, o Direito Internacional Humanitário protege uma categoria de pessoas que são combatentes ou mesmo civis, e em relação aos Direitos Humanos, todos se beneficiam com a proteção (SOUZA, 2022, s.p.).

Logo, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos se distinguem perante a aplicabilidade diante às situações fáticas diversas. Portanto, os Direitos Humanos relacionam-se com a paz, tendo suas normas aplicabilidade em circunstâncias normais em um Estado de Direito. Já o Direito Internacional Humanitário, irá ser aplicado quando houver conflitos armados, tendo caráter interno e externo, ou seja, é um Direito de exceção. Isto posto, os Direitos Humanos possuem uma generalidade, tratando de direitos a todos os homens, em todas as situações. Enquanto o Direito Internacional Humanitário aplica-se em situações específicas, sejam conflitos internos ou internacionais (LUQUINI, 2003, p. 139).

As diferenças se desmembram em outros vários matizes, alamedas que poderiam ser trilhadas se não fosse o interesse em acentuar o ponto central que distingue e torna límpida a autonomia dos referidos institutos: o DIH se faz presente em momentos de conflito armado, tutelando especificamente os agentes que estão sujeitos às atrocidades oriundas desse cenário devastador, um movimento armado que olvida o real motivo de sua presença e deságua na vítima as consequências de sua ingerência (CICCO FILHO, 2008, p. 108).

Para tanto, o Direito Internacional Humanitário abarca duas áreas, sendo: a proteção das pessoas que não participam das hostilidades, ou mesmo aquelas que deixaram de participar; e também um conjunto de restrições a combates, em especial os amados. Assim, o Direito Internacional Humanitário irá garantir a

proteção das pessoas que não participam dos combates, sendo feridos ou que sofreram naufraguem, bem como os doentes e prisioneiros de guerra. À vista disso, deve-se salientar que as pessoas não podem ser atacadas, não tendo um tratamento degradante (NOVO, 2018, p. 01).

O Direito Internacional Humanitário, ainda, proíbe métodos e meios de combate, como sofrimento desnecessário, danos graves ao meio ambiente, hostilidade aos civis, bem como o uso de balas explosivas, armas químicas e biológicas (NOVO, 2018, p. 01). Observa-se, portanto, que o Direito Internacional Humanitário impõe meios específicos para as situações fáticas de guerra, sendo um regimento geral para os conflitos armados. Destaca-se, ainda, que ao usar força armada, “este direito tem dois ramos que correspondem aos seus dois objetivos: limitar o recurso a determinados meios de combate nas hostilidades e proteger as vítimas do conflito” (SWINARSKI, 2001, p. 36).

Diante a Convenção de Genebra, o Direito Internacional Humanitário baseia-se no princípio da humanidade, consagrando direitos e obrigações aos conflitos armados. Nesse sentido, há presente a imparcialidade, definida diante a ausência de discriminação perante a nacionalidade, raça, opinião política, religião ou qualquer outro critério. Deve ser considerado, para tanto, o princípio da neutralidade para a não intervenção aos conflitos de caráter político, religioso ou ideológico. Além disso, o princípio da independência que dispõe acerca da autonomia das organizações humanitárias diante a sua atuação, sem serem submetidos a questões políticas. Assim, as ações humanitárias devem basear-se nesses princípios para garantir a proteção às vítimas (LUQUINI, 2003, p. 136).

Portanto, a Convenção de Genebra de 1864 contribuiu para direcionar normas que resguardam o direito à vida dos feridos e enfermos. Diante a convenção, determina o “[...] uso de símbolos que diferenciassem sujeitos e instrumentos primordiais para a assistência aos vulneráveis, como corpo médico e ambulâncias” (GUERRA; FABRÍCIO; CORRÊA, 2021, p. 06). Com avanços jurídicos e acontecimentos históricos, instaurou-se a Segunda Convenção de Genebra em 1906. Destaca-se que antes não havia qualquer tratado que versasse acerca da guerra armada. Ainda, com o agravamento de guerras, houve a Terceira Convenção de Genebra, em 1926, que dispôs acerca de prisioneiros de guerra (GUERRA; FABRÍCIO; CORRÊA, 2021, p. 11).

A Terceira Convenção de Genebra manteve o progresso e convenções de Direito Humanitário, de acordo com (GUERRA; FABRÍCIO; CORRÊA, 2021, p. 11), diante violência e crueldade para determinados grupos sociais, foi criada a Quarta Convenção de Genebra, que ocorreu em 1949, a qual abarcou principalmente na proteção dos civis nos conflitos armados. Assim, após a revisão e complementos na Quarta Conferência, sucederam-se em quatro Convenções de Genebra, quais sejam

[...] a Convenção para a proteção de soldados feridos e enfermos durante a guerra terrestre, Primeira Convenção de Genebra; Convenção para a proteção dos militares feridos, enfermos e náufragos durante a guerra marítima, Segunda Convenção de Genebra; Convenção relativa aos prisioneiros de Guerra, Terceira Convenção de Genebra; e a Convenção para a proteção dos civis em tempos de guerra, Quarta Convenção de Genebra. É interessante ressaltar que esses documentos são aceitos por 196 Estados partes e ainda se encontram vigentes na atual conjuntura, apresentando-se como uma referência no plano do Direito Internacional (GUERRA; FABRÍCIO; CORRÊA, 2021, p. 11).

Pela Convenção de Genebra que ocorreu em 1949, foram instituídos alguns direitos, sendo: a proteção aos feridos e doentes das forças armadas, a proteção aos feridos, doentes e náufragos das forças armadas que estavam no mar, proteção aos prisioneiros de guerra, como também a tutela da população civil (CICCO FILHO, 2008, p. 110). Dessa forma, após a Segunda Guerra Mundial, iniciou-se uma discussão sensível acerca do Direito Internacional Humanitário, impondo aos Estados e Organizações a desenvolver normas que abarcassem de forma efetiva o Direito Humanitário Internacional. Portanto, faz-se evidente que, as Convenções de Genebra tiveram influência para os países no decorrer dos anos, diante as lacunas existentes (BATOULI, 2013, p. 44).

Destaca-se que no final do século XIX, houve lutas para a liberdade nacional, tendo a instauração do Protocolo Adicional I, o qual versava acerca dos conflitos armados internacionais a pessoas que lutam contra a dominação colonial, estrangeira ou racista (BATOULI, 2013, p. 54). Diante do referido protocolo, houve a capacidade de “proporcionar que aqueles vinculados às forças rebeldes usufruíssem dos mesmos direitos que os membros das forças

comandadas pelo Estado soberano”, ainda, houve a proteção dos civis diante os efeitos da hostilidade (GUERRA; FABRÍCIO; CORRÊA, 2021, p. 14).

Acerca da Convenção de 1977, houve a adição de determinados protocolos. Ante o protocolo I, já referenciado, e salientado, há a proteção das vítimas dos conflitos armados em caráter internacional ampliando as definições de guerras e libertação, houve também o reforço da proteção das pessoas que sofreram e foram afetadas pelos conflitos armados internos. Para tanto, elucidase que houve uma evolução da Convenção de Genebra para as necessidades sociais e um modelo que deve ser exemplado, reafirmando o Direito Internacional Humanitário e seu desenvolvimento (CICCO FILHO, 2008, p. 110).

2.3 A FIGURA DO REFUGIADO EM EMERGÊNCIA: EM ANÁLISE A CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS DE 1951

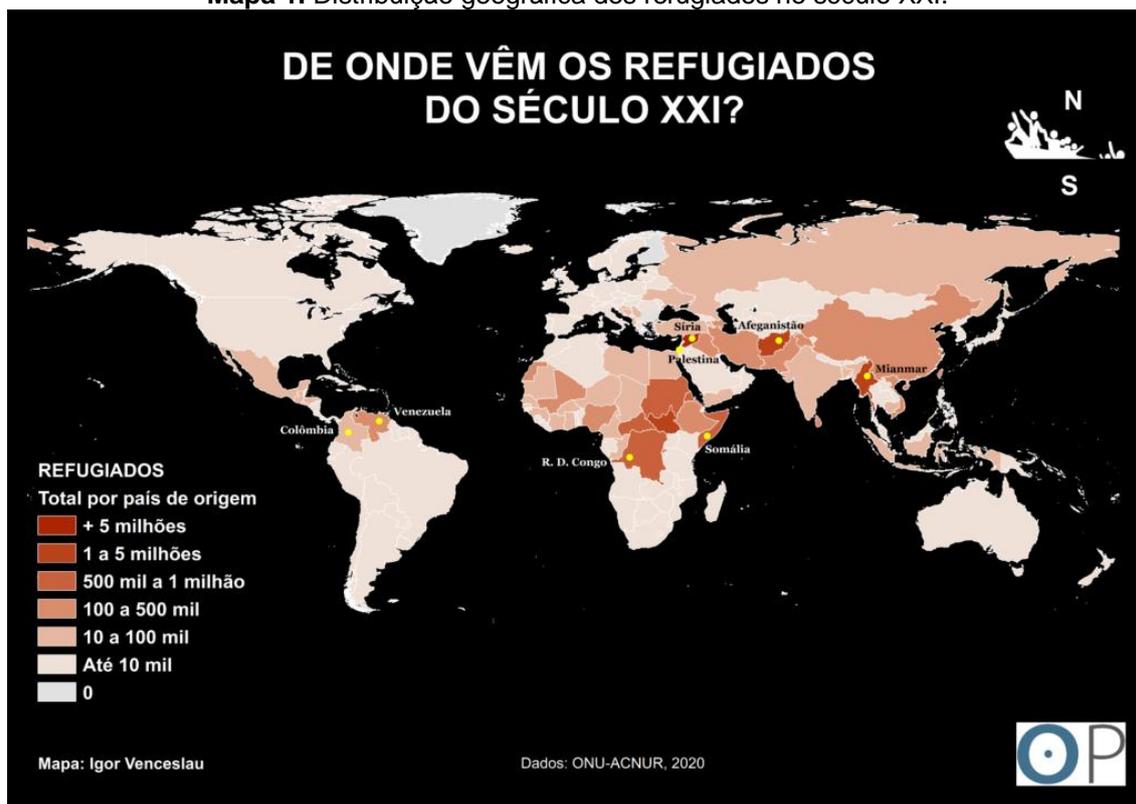
A partir da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, houve a possibilidade de estabelecer parâmetros abrangentes para o reconhecimento do *status* de refugiado de maneira homogênea no âmbito internacional. À vista disso, há cinco razões previstas internacionalmente que garantem o refúgio, sendo: a nacionalidade, a raça, a religião, a opinião política e a inclusão à um grupo social. Ainda, as referidas razões derivam diretamente das três bases que deram início a positivação dos Direitos Humanos, com o advento da Revolução Francesa, quais sejam: a igualdade, a fraternidade e a liberdade (JUBILUT, 2007, p. 113).

O reconhecimento do *status* de refugiado objetiva preservar os direitos do indivíduo, empregando, para tal finalidade, critérios objetivos e subjetivos. Assim, o reconhecimento do mencionado *status* se respalda no “bem fundado temor de perseguição”, termo relevante que traz em si critérios objetivos e subjetivos. Logo, os critérios objetivos estão representados pela expressão “bem fundado” e se encontram qualificados “pela comparação entre a situação objetiva do país de origem do refugiado com a situação relatada por esse como base de sua solicitação de refúgio” (JUBILUT, 2007, p. 115). Enquanto os critérios subjetivos estão presentes na expressão “temor de perseguição”, o qual deve

advir em consequência de uma das cinco razões narradas (JUBILUT, 2007, p. 115).

Portanto, a associação dos critérios objetivos e subjetivos visam resguardar o instituto do refúgio, visto que, tal instituto depende inerentemente da vontade política dos Estados, pois, o uso imoderado direcionaria à perda de credibilidade e de eficácia, causando prejuízos àqueles que de fato necessitam de proteção. Dessa forma, percebe-se que as violações aos Direitos Humanos, principalmente aos cinco direitos afirmados como razões para o reconhecimento do *status* de refugiado, acontecem “quando há o advento de uma guerra ou de outros distúrbios da democracia, tais como ocupação de territórios ou governos despóticos que não primam por respeitar as garantias individuais fundamentais” (JUBILUT, 2007, p. 115).

Mapa 1. Distribuição geográfica dos refugiados no século XXI.



Fonte: Google Imagem, 2022.

A Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, denominada como Convenção de Genebra de 1951, ou simplesmente como Convenção de 1951, apresenta a definição do termo “refugiado”, o qual foi descrito anteriormente. No entanto, cabe salientar os princípios fundamentais da proteção internacional dos

refugiados, em conformidade com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), sendo: o princípio da não devolução, o princípio da não sanção por entrada irregular, o princípio da não discriminação, o princípio da não expulsão e o princípio da documentação e auxílio administrativo (RODRIGUES, 2022, s.p.).

Sendo assim, o princípio da não devolução versa acerca da vedação do Estado de negar a entrada ou deportar o indivíduo refugiado para o país de origem, sendo, então, um princípio primordial do Direito Internacional dos Refugiados. Neste contexto de exposição, o princípio da não sanção por entrada irregular admite a possibilidade de o indivíduo refugiado adentrar no território de outro país por meios não oficiais, ou seja, à exceção de apresentar a documentação exigível, sendo necessário apenas portar um passaporte válido (RODRIGUES, 2022, s.p.).

Ainda, o princípio da não discriminação, decorrência do princípio da igualdade no Direito Internacional dos Refugiados, defende os indivíduos refugiados de atos seletivos ou eventuais políticas. O princípio da não expulsão denota que, o solicitante de refúgio ou indivíduo refugiado que foi acolhido por determinado país não pode ser expulso do território desse país. Por fim, o princípio da documentação e auxílio administrativo afirma que, depende do país de acolhimento viabilizar documentos de identidade e suporte aos mecanismos de permanência ao indivíduo refugiado (RODRIGUES, 2022, s.p.).

Percebe-se que os refugiados encontram proteção à luz do Direito Internacional. Assim, diante da categoria de refugiado, procedem rompimentos de Direitos Humanos básicos que estão previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Isto posto, surge a Convenção de 1951 como um instrumento internacional e próprio de amparo aos direitos dos refugiados e apresenta de maneira universal acerca da temática dos refugiados, sobre seus direitos e deveres. Logo, a referida Convenção de 1951 foi elaborada com o propósito de regular a situação jurídica dos refugiados (MAZZA, 2017, s.p.).

Desde o início do século XX a temática que envolve os refugiados tornou-se uma preocupação da comunidade internacional, tendo em vista que, durante a Primeira Guerra Mundial ocorreram as dificuldades iniciais em relação aos grandes movimentos e a urgência da comunidade internacional deliberar a condição jurídica dos refugiados. Entretanto, somente durante a Segunda

Guerra Mundial “que o problema dos refugiados tomou grandes proporções com o descolamento de milhões de pessoas por várias partes do mundo” (MAZZA, 2017, s.p.).

Diante das consequências decorrentes da Segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU) constituiu a Convenção de 1951 para, finalmente, regulamentar acerca da condição jurídica dos refugiados. Contudo, a Convenção de 1951 estava restringida no tempo e apenas poderia ser empregue aos refugiados que detinham essa condição resultante do pós guerra. Dessa forma, com o decorrer dos anos, houve o advento de novas condições de refugiados no mundo, logo, emergiu a necessidade de acrescer as disposições da Convenção de 1951, assim, o Protocolo de 1967 expandiu o conceito de refugiado em relação ao limite temporal e geográfico (MAZZA, 2017, s.p.).

As delimitações no âmbito temporal e geográfico introduzidas no texto originário foram extintas através do Protocolo de 1967, aumentando a abrangência do conceito de refugiado de acordo com a nova redação original, do artigo 1, §2 do referido Protocolo (ALVES, *et al*, 2022, p. 177).

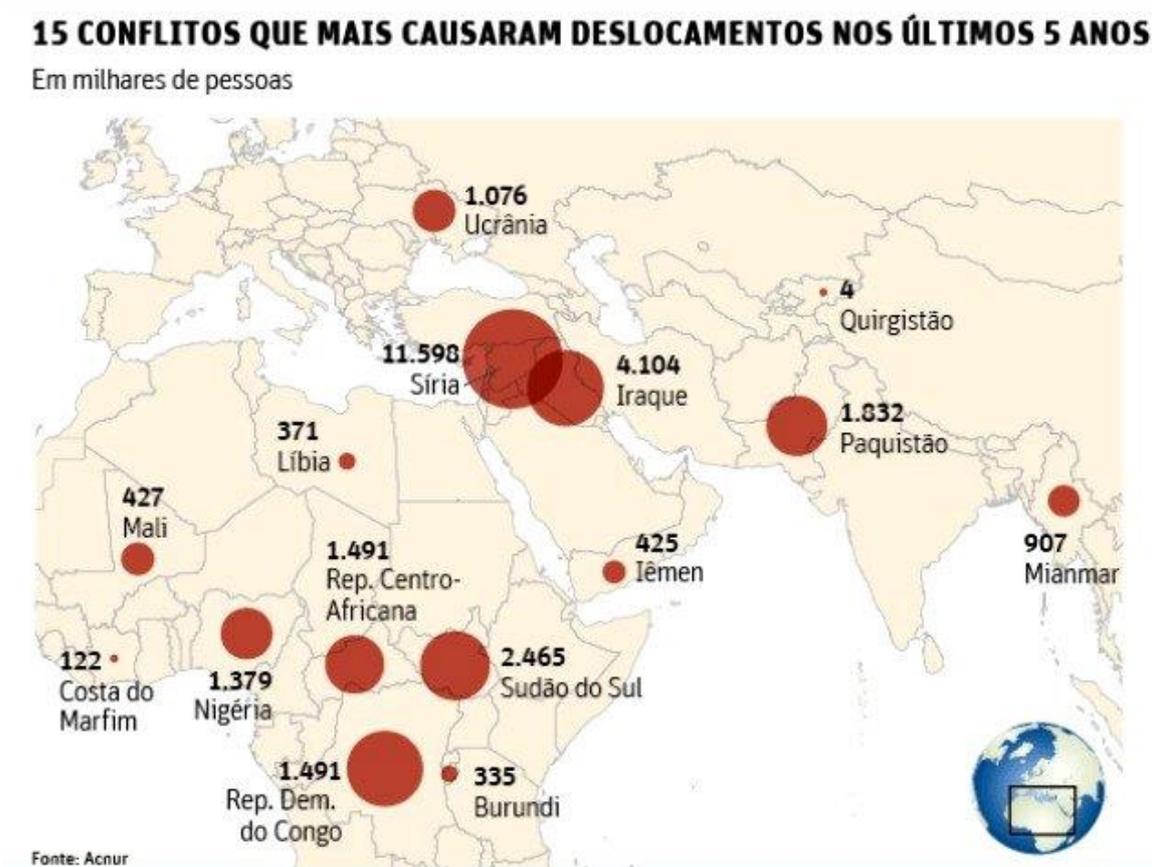
Para os efeitos do presente Protocolo, o termo “refugiado” deverá, exceto em relação à aplicação do §3º do presente artigo, significar qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras “em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e...” e as palavras “...como consequência de tais acontecimentos” não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro (ACNUR, 2022, s.p. *apud* ALVES, *et al*, 2022, p. 177).

A matéria, no que diz respeito aos refugiados, tem conquistado grande relevância no cenário internacional, sobretudo pela violação à dignidade humana e pela crescente violência, além do contexto da intensa vulnerabilidade. Através da pesquisa, fez-se possível compreender que os fatores como combates e perseguições ocasionaram migrações forçadas, porém, “na contemporaneidade a multiplicidade de fatores envolvidos na formação dos deslocamentos forçados torna complexa a realidade dos refugiados” (WARMINGTON, 2010, s.p. *apud* SILVA, 2017, p. 163).

Os refugiados estão em constante movimento, não apenas na logicidade de seu deslocamento geográfico, como também nas ponderações em relação a sua definição incitadas pelos problemas que enfrentam. Dessarte, durante a

deslocação forçada, os refugiados reconstróem sua relação com o espaço, com o intuito de obter novas possibilidades e amparo. Isto significa que, os refugiados deparam-se em uma condição de limite entres Estados, no qual a reintegração de direitos básicos depende exclusivamente de sua reintegração territorial e jurídica ao campo da política governamental (MOULIN, 2011, p. 148 *apud* SILVA, 2017, p. 168).

Mapa 2. 15 Conflitos que mais causaram deslocamentos nos últimos anos.



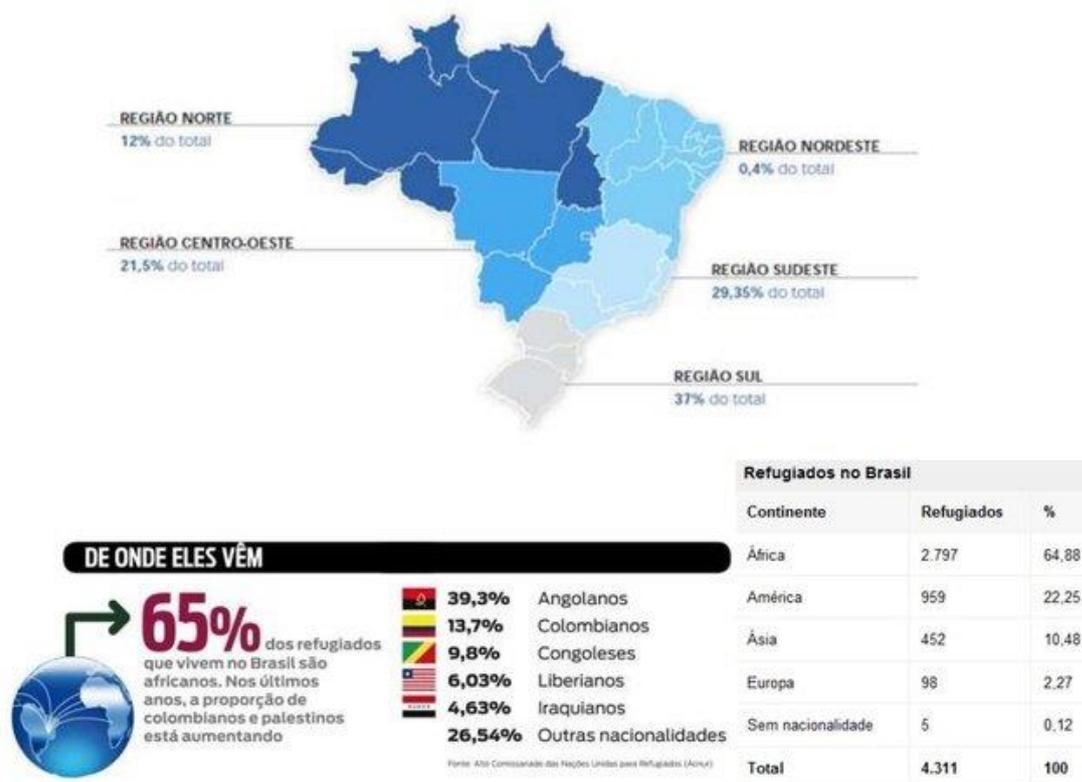
Fonte: Google Imagem, 2022.

O emprego do conceito de refugiado foi utilizado regionalmente desde a Modernidade para denominar os indivíduos deslocados em razão de guerras civis, revoltas, epidemias etc. Portanto, os refugiados deslocam-se em busca de uma condição melhor de vida, visto que sofrem iminente perigo de vida, por diversas causas, sendo assim, podem ser considerados como imigrantes, mas nem todo imigrante pode ser considerado como refugiado (PARK, 2015, s.p. *apud* SOUSA, 2019, p. 02).

Os indivíduos que são forçados à migração, isto é, abandonar o seu país de origem devido a perseguições e constante risco de vida em decorrência de conflitos armados ou organizações criminosas, são denominados como refugiados de guerra e de conflitos armados. Citando caso análogo, pode-se salientar os conflitos que assolam o país Síria, classificado como o país que constitui o maior grupo de refugiados no mundo, devido a guerra civil que eclodiu entre entidades oficiais do governo e uma organização terrorista paramilitar conhecida como Estado Islâmico (PORFÍRIO, s.d., s.p.).

Encontra-se, ainda, os refugiados econômicos, consistindo em indivíduos que procuram uma melhor condição financeira, assim, existe a necessidade de deixar o seu país de origem em razão de problemas econômicos. No entanto, a situação narrada não se depara compreendida pelo instituto do refúgio, mas pode ser examinada entre os casos de solicitação de refúgio a serem analisados. Trata-se, então, de migrantes econômicos ou refugiados econômicos, levando em consideração o fato de tais circunstâncias não se enquadrarem nas hipóteses previstas para o reconhecimento do *status* de refugiado (JUBILUT, 2007, p. 30).

Mapa 3. Distribuição dos refugiados no Brasil



Fonte: Google Imagem, 2022.

A compreensão e efetivação do amparo por parte dos Estados faz-se relativa, e na maioria das vezes preferem dificultar o acolhimento de refugiados em seu território, tendo em vista que essa abertura poderia ocasionar complicações em suas economias domésticas. Isto ocorre em relação ao argumento para o não reconhecimento do *status* de refugiado aos migrantes econômicos. Assim sendo, os Estados não se fundamentam exclusivamente em questões humanitárias, consideram também os aspectos econômicos e políticos (JUBILUT, 2007, p. 30).

Existe a categoria de refugiados ambientais, sendo classificada quando os indivíduos sofrem com fatores ambientais de âmbito incomum, e que por esse motivo, são obrigados a evacuar do seu país de origem. Contudo, os refugiados ambientais não estão previstos na Convenção de 1951 e também não foram reconhecidos diante do Protocolo de 1967, portanto, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) não reconhece essa categoria como refugiado. Todavia, há uma definição para diferenciar os refugiados econômicos dos refugiados ambientais, elucidando, primeiramente, os fatores essenciais que demonstram tal diferenciação (RAMOS, 2011, p. 86).

Esses fatores incluem a seca, a desertificação, desmatamentos, erosão do solo e outras formas de degradação dos solos; déficits de recursos, tais como a escassez de água, o declínio dos habitats urbanos através da sobrecarga maciça dos sistemas de cidade, problemas emergentes, tais como as mudanças climáticas, especialmente o aquecimento global, e desastres naturais como ciclones, tempestades e inundações, terremotos, com impactos agravados pela má gestão humana. Pode haver fatores adicionais que exacerbam os problemas ambientais e que muitas vezes resultam, em parte, de problemas ambientais: o crescimento populacional, pobreza generalizada, fome e doença pandêmica (MYERS; KENT, s.d., p. 18 *apud* RAMOS, 2011, p. 79).

Apesar disso, o Direito Internacional vigente não reconhece a categoria dos migrantes ambientais para oferecer proteção e assistência, da mesma forma que não reconhece a expressão “deslocados internos ambientais” e “refugiados ambientais”. Observa-se uma oposição de organizações intergovernamentais e dos Estados para a ampliação da abrangência do sistema internacional de proteção aos refugiados, como também para a constituição de um novo instrumento normativo vinculante. À vista disso, mesmo o Alto Comissariado das

Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) tendo ciência dos fatos e da gravidade, “continua-se ainda à espera de um sistema internacional de proteção que efetivamente alcance essas pessoas e grupos” (RAMOS, 2011, p. 86).

Por fim, destaca-se os refugiados sexuais, sendo aqueles indivíduos que integram grupos sociais específicos a serem individualmente protegidos. Trata-se de um movimento de particularização de categorias e sujeitos de direitos, os quais estão inseridos os homossexuais e as mulheres, abordados juntos, no mesmo documento, em consequência de serem vulneráveis e suscetíveis a sofrerem perseguições devido a sua orientação sexual ou identidade de gênero (FRANÇA, 2017, s.p.).

Os indivíduos que estão classificados no rol dos refugiados sexuais são considerados minorias sexuais ou integrantes do grupo LGBTI (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, pessoas trans e *intersex*). Na maioria dos casos, esses indivíduos sofrem perseguições e discriminações, que podem gerar violências físicas, psicológicas ou até mesmo sexual, transcorrendo em iminente perigo de vida. Logo, não possuem muitas alternativas, senão buscar proteção e refúgio em outro país (FRANÇA, 2017, s.p.).

3 REFUGIADO SEXUAL? PENSAR A SEXUALIDADE COMO TEMÁTICA DO DIREITO INTERNACIONAL

Devido ao desenvolvimento da sociedade internacional, emergiu, no século XX, novos modelos de obrigações jurídicas diretamente conectados à reestruturação das fontes do Direito Internacional Público, denominados como obrigações *erga omnes* e normas de *jus cogens*. Sendo assim, as obrigações *erga omnes* são impostas a todos, sem a necessidade de aceitação e, sem que seja possível objetá-las, portanto, sua aplicação alcança todos os sujeitos do direito das gentes, sem ressalva. Ainda, o caráter *erga omnes* de uma obrigação está associado à sua esfera de aplicação universal e não à sua hierarquia (MAZZUOLI, 2020, p. 197).

Prosseguindo, as normas de *jus cogens* são consideradas superiores a todas as demais normas no âmbito internacional, das quais a noção contemporânea faz-se mais extensa que a noção de obrigações *erga omnes*. Isto posto, não é necessário que toda obrigação *erga omnes* seja incondicional ou infensa a qualquer tipo de derrogação, como as normas de *jus cogens*. Dessa forma, “todas as normas de *jus cogens* comportam obrigações *erga omnes*, mas nem todas as obrigações desta categoria podem ser tidas como *jus cogens*” (MAZZUOLI, 2020, p. 197).

Existe uma conexão entre as obrigações *erga omnes* e as normas de *jus cogens*, justamente pelo fato de ambas tencionarem a preservação dos valores fundamentais da sociedade internacional. No entanto, embora as obrigações *erga omnes* circundem o mesmo campo espacial que as normas de *jus cogens*, ainda assim, são diferentes, pelo motivo de não serem inderrogáveis e imperativas. Assim, as obrigações *erga omnes* visam garantir os valores fundamentais da sociedade internacional, sendo obrigações de respeito para com o direito dos outros Estados e dos particulares (MAZZUOLI, 2020, p. 198).

Diferem das normas de *jus cogens* por não terem a superioridade hierárquica que estas detêm no plano do Direito Internacional, bem assim por não serem incondicionais ou infensas a qualquer tipo de derrogação, como são as normas de *jus cogens* (que só podem ser revogadas por outras normas de

Direito Internacional geral da mesma natureza) (MAZZUOLI, 2020, p. 200).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, determina que um dos pilares do Estado Democrático de Direito é a dignidade da pessoa humana. No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos determina, no seu prelúdio, a indispensabilidade de proteção da dignidade humana através da declaração dos direitos listados naquele diploma. Os dois Pactos Internacionais da Organização das Nações Unidas sobre direitos civis e políticos e, sobre direitos sociais, culturais e econômicos, possuem similar reconhecimento, no prelúdio da “dignidade inerente a todos os membros da família humana” (RAMOS, 2020, p. 112).

A origem da palavra “dignidade” procede da palavra *dignus*, que evidencia aquilo que possui honra ou relevância. Em vista disso, São Tomás de Aquino resguarda a concepção de que o indivíduo “é uma substância individual de natureza racional, centro da criação pelo fato ser imagem e semelhança de Deus” (RAMOS, 2020, p. 113). Assim, a similaridade e o intelecto com Deus suscitam a dignidade que se faz inerente ao homem, como espécie (RAMOS, 2020, p. 113)

O Direito Internacional dos Direitos Humanos objetiva “proteger e promover a dignidade humana em caráter universal, alçando a proteção a estes direitos como um interesse comum e superior de todos os Estados, constituindo um imperativo de proteção à pessoa” (LIMA, 2016, s.p. *apud* GEYER; MASSAÚ 2021, p. 576). Logo, o amparo internacional da pessoa humana se reparte em três vertentes no âmbito do Direito Internacional, sendo: Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados (LIMA, 2016, s.p. *apud* GEYER; MASSAÚ, 2021, p. 576).

Assim, a dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Consiste em atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc. (RAMOS, 2020, p. 113).

O emprego do princípio da dignidade da pessoa humana “evoca a valorização do homem frente aos seus pares e o Estado, por este motivo inúmeros instrumentos internacionais trataram de reconhecê-lo internacionalmente, a fim de que os países seguissem a mesma orientação no plano interno” (AVANCINI, 2013, p. 79 *apud* GEYER; MASSAÚ, 2021, p. 578). Por consequência, além do ordenamento nacional, a pessoa humana é destinatária de diversas normas internacionais, porém, para que se torne admissível ser sujeito de direito internacional, é necessário que sejam concedidos direitos e proporcionados meios e ações que os garantas (GUERRA, 2015, p. 144 *apud* GEYER; MASSAÚ, 2021, p. 578).

[...] o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los (...). Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados (BOBBIO, 2004, p. 17).

O princípio da autodeterminação dos povos concede aos povos o direito de autogoverno e de definirem livremente a sua condição política, como também aos Estados o direito de proteger a sua existência e independência (HEPP, 2005, s.p.). Após a Segunda Guerra Mundial e, principalmente, no decurso da intensificação dos movimentos de descolonização, que o princípio da autodeterminação dos povos recebeu maior evidência e foi positivado nas declarações da Organização das Nações Unidas (ONU). Dessa forma, o princípio da autodeterminação obteve sua positivação na Carta de São Francisco, de 1945, que constituiu a ONU. No entanto, o alcance do referido princípio era “bastante limitado nas intenções dos redatores da Carta e o mesmo princípio era mais uma declaração de intentos, não impondo imediatas obrigações aos Estados e sendo funcional à obtenção da paz” (BIAZI, 2015, p. 184 *apud* SILVA; OBREGÓN, 2020, p. 07).

A partir do desenvolvimento da pressão internacional pelo fim da política do imperialismo colonial, que o princípio da autodeterminação dos povos

adquiriu fundamentos pertinentes de aplicação, mesmo que limitadas a essa circunstância dos países colonizados e, evidentemente, explorados pelas grandes potências imperialistas. Assim, em 1960, surgiu a Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais, que foi essencial no processo de efetivação da liberdade de diferentes países do comando colonial (BIAZI, 2015, p. 187-188 *apud* SILVA; OBREGÓN, 2020, p. 07)

Percebe-se que o princípio da autodeterminação dos povos não deve ser aplicado somente as coletividades obrigadas a um processo de efetiva colonização e exploração. Portanto, a área de aplicação desse princípio deve seguir o contexto histórico da atualidade, sendo aplicada a todos os povos que, mesmo não consistindo em situação de colônia, permanecem conectados a um país que desrespeita suas tradições políticas e sua identidade cultural, violando, então, direitos humanos que lhe são garantidos. (TOMUSCHAT, 2006, p. 23 *apud* SILVA; OBREGÓN, 2020, p. 08).

3.1 UMA DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS SEXUAIS?

Após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, houve uma evolução da proteção da dignidade da pessoa humana, a qual proporcionou que diversificadas áreas de vital relevância para o respeito desse princípio fossem inseridas aos Direitos Humanos. Através desse decurso, as particularidades de indivíduos e grupos foram atendidas, como no caso dos direitos das mulheres. Assim, devido as insistências de movimentos sociais, determinados direitos que historicamente foram negados apresentaram relevância no debate público e jurídico (TAVASSI *et al*, 2021, s.p.).

Trata-se, então, de Direitos Reprodutivos e Sexuais das mulheres, os quais foram deslembrados e ignorados por abrangerem demandas de ordem ética, moral e religiosa. No caso dos Direitos Reprodutivos, o seu termo foi anunciado em público pela primeira vez no ano de 1984, no IV Encontro Internacional da Saúde da Mulheres, elaborado na Holanda. Por fim, no caso dos Direitos Sexuais, foram debatidos no final da década de 1980, sobretudo devido a uma doença sexualmente transmissível que causou uma epidemia na época, causada pela infecção do vírus HIV/Aids. No entanto, os Direitos Sexuais

somente foram empregues em um documento a partir da Declaração de Beijing, após a realização da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em 1995 (TAVASSI *et al*, 2021, s.p.).

Deve-se ressaltar a relevância que os direitos da mulher representam no âmbito dos Direitos Reprodutivos e Sexuais, sendo perceptível que o pleno reconhecimento e exercício de tais direitos exige a igualdade de fato e de direito entre homens e mulheres. A concepção de Direitos Reprodutivos tem sido expandida, acerca de englobar toda a esfera relacionada com a reprodução e sexualidade, começando a compreender Direitos Reprodutivos e Sexuais, elaborados no âmbito dos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2012, p. 216).

Os Direitos Sexuais compreendem um grupo de direitos relacionados com o exercício e a experiência sexual dos indivíduos, o que abrange o direito à livre orientação sexual e acarreta no reconhecimento da igualdade e liberdade das mais diferentes práticas sexuais existentes. Os Direitos Reprodutivos, consistem em um grupo de direitos relacionados ao exercício da capacitação reprodutiva do ser humano, são os direitos de os indivíduos decidirem, de maneira livre e responsável, se anseiam ou não ter filhos, quantos filhos querem conceber e em qual momento de suas vidas (VICK, 2021, s.p.).

Existe correlação entre ambas as espécies, que corroboram a autodeterminação do ser humano no que tange à sexualidade e à reprodução, porém, apesar da interrelação entre os Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos, ambos são distintos. Apesar de serem mais amplos, os Direitos Sexuais não devem ser necessariamente identificados com a reprodução humana, mas sim com o prazer, fazendo jus a atenção apropriada. Assim como, a concepção de proteção também é diferente, tendo em vista que, a divergência pelos Direitos Reprodutivos está conexas ao movimento feminista e suas indagações a respeito de reprodução, maternidade e padrões sociais. Enquanto, os Direitos Sexuais, integram, ainda, a contribuição do movimento LGBTI (RAMOS, 2020, p. 1.430).

Seguindo as normas expressas nos instrumentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos, os Direitos Reprodutivos abrangem: o direito de decidir livre e responsavelmente o número de filhos e o intervalo entre seus nascimentos; o direito de adotar decisões relativas à reprodução sem sofrer discriminação, coerção ou violência; o direito de acesso ao alto padrão de saúde

reprodutiva; o direito de acesso a informações e meios seguros, disponíveis, acessíveis (PIOVESAN, 2012, p. 218).

Em contrapartida, os Direitos Sexuais compreendem: o direito de ter autoridade sobre o próprio corpo; o direito de decidir livre e responsabilmente sobre sua sexualidade; o direito a viver livremente sua orientação sexual, sem sofrer discriminações, coação ou violência; o direito à privacidade; o direito a receber educação sexual; o direito de acesso às informações e aos meios para fruir o alto padrão de saúde sexual; o direito de desfrutar do progresso científico e a consentir livremente à experimentação, com os devidos cuidados éticos aconselhados pelos instrumentos internacionais (PIOVESAN, 2012, p. 218).

Os direitos sexuais e reprodutivos possuem: (i) dimensão positiva, que trata da esfera de autonomia dos seus titulares e (ii) dimensão negativa, que se refere às vedações de violência e discriminação com base na sexualidade, orientação sexual e identidade de gênero. A proteção desses direitos pode ser feita de modo: (i) direto, por intermédio de normas que regulem a temática ou (ii) de modo indireto, por intermédio da interpretação ampliativa de direitos genericamente reconhecidos, como, por exemplo, o direito à igualdade (no caso dos direitos sexuais) ou mesmo o direito à saúde (no caso dos direitos reprodutivos) (RAMOS, 2020, p. 1.431).

No âmbito internacional, o amparo direto aos Direitos Reprodutivos e Sexuais encontra-se no início e seu progresso constituiu resistência. A garantia desses direitos ainda é um desafio em vários países, não apenas pela complexidade de garanti-los a classes mais vulneráveis da população, bem como devido a oposição de um discurso conservador que provoca ao tema diversos conflitos. Apesar do referido tema apresentar avanços, esses direitos continuam enfrentando ataques constantes de grupos conservadores e religiosos radicais, que são desfavoráveis à agenda feminista e as novidades acerca de planejamento familiar, sexualidade e gênero (VICK, 2021, s.p.).

Em 1994, a Conferência do Cairo sobre População e Desenvolvimento constituiu importantes princípios éticos relativos aos Direitos Reprodutivos. A aludida Conferência contém um plano de ação com a finalidade de enfatizar a seriedade da saúde sexual e reprodutiva das mulheres, como também, ao fim da violência de gênero e determinadas tradições que são lesivas às mulheres, tal

como, a mutilação genital feminina. Vale evidenciar que, a partir desse cenário, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu o aborto inseguro como um grave problema de saúde pública (BRITO, 2021, s.p.).

Com a efetivação da Conferência do Cairo, imediatamente, 184 Estados reconheceram os Direitos Reprodutivos como Direitos Humanos, concebendo aos indivíduos o direito a ter autoridade sobre as questões relativas à sexualidade, à saúde reprodutiva e à saúde sexual, como a livre decisão de coerção, discriminação e violência, como um direito fundamental. Ainda, a Conferência do Cairo assegura que as mulheres possuem o direito individual e a responsabilidade social de deliberar sobre o exercício da maternidade, do mesmo modo que, o direito à informação e acesso aos serviços para executar seus direitos e responsabilidades reprodutivas, “enquanto os homens têm uma responsabilidade pessoal e social, a partir de seu próprio comportamento sexual e fertilidade, pelos efeitos desse comportamento na saúde e bem-estar de suas companheiras e filhos” (PIOVESAN, 2012, p. 215).

Nessa Conferência, ficou firmado o princípio que as políticas relacionadas à população devem ser orientadas pelo respeito aos direitos humanos universais e afirmou-se a necessidade dos países considerarem as grandes massas como detentoras de direitos e merecedoras de políticas públicas de combate à pobreza. A ativa participação do movimento internacional de mulheres nas fases preparatórias e durante a própria Conferência permitiram a legitimação da noção de direitos reprodutivos, apontando para a necessidade de amplos programas de saúde reprodutiva e reconhecendo o aborto como um grave problema de saúde pública. A Conferência do Cairo deu grande ênfase à necessidade de estimular a responsabilidade masculina para com a procriação e com a contracepção (PIOVESAN, 2012, p. 215).

Posteriormente, surgiu a Conferência de Beijing, conhecida também como Conferência de Pequim, no ano de 1995. Remetendo-se a Conferência do Cairo, a Conferência de Beijing mantém os conceitos de saúde reprodutiva e os direitos citados acima transcritos. Conseqüentemente, os princípios básicos destacados na Conferência do Cairo permanecem defendidos na Conferência de Beijing, a qual foi considerada um marco determinante das conquistas feministas no âmbito das relações internacionais. Em ambas as Conferências, prevalecem os

temas desenvolvimento, igualdade e paz, porém, “em cada uma delas, foram priorizadas subáreas temáticas que demonstravam o amadurecimento das posições e reivindicações femininas” (GUARNIERI, 2010, p. 18).

A Conferência de Beijing ressalta as relações igualitárias entre homens e mulheres, no tocante às relações sexuais e à reprodução, abrangendo o pleno respeito à integridade da pessoa, demandam o respeito e a anuência de ambos e o anseio de assumir em conjunto a responsabilidade das consequências do comportamento sexual. Assim, reafirma os Direitos Reprodutivos e Sexuais como parte integrante, inalienável e indivisível dos Direitos Humanos universais, como também, reconhece áreas críticas de preocupação, exigindo uma atuação precisa dos governos e da sociedade civil para a eliminação dos impasses ao avanço das mulheres (GUARNIERI, 2010, p. 20).

Há que se destacar que a plataforma de ação de Beijing também sugere que os países reflitam a probabilidade de reexaminar as leis que constituem medidas punitivas contra as mulheres que cometem abortos ilegais, o que representa um avanço quanto à Conferência do Cairo, que reconheceu o aborto como um tema de saúde pública, mas não evidenciou as políticas repressivas que ainda perduram vigorantes. Ademais, determina que a interrelação entre pobreza, discriminação e gênero, o não exercício do poder por parte das mulheres e as díspares manifestações de violência contra elas são causas que refletem na não vigência dos Direitos Reprodutivos e Sexuais (PIOVESAN, 2012, p. 217).

Na cidade de Yogyakarta, no ano de 2006, reuniram-se 25 países com o desígnio de produzir um material voltado especificamente para a proteção da comunidade LGBTQIAPN2+¹. A reunião entre os especialistas deu-se no país Indonésia e procedeu na concepção de um documento final designado de Princípios de Yogyakarta, devido ao nome da cidade. Portanto, os Princípios de Yogyakarta consistem em um documento internacional que reconhece as violações de direitos por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero como contravenções de Direitos Humanos. Dessa forma, o texto normativo considera a comunidade LGBTQIAPN2+ como um grupo marginalizado

¹ Consiste em uma sigla que detém como definição Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Transgêneros, Travestis, Queer, Intersexo, Assexual, Pansexual, Não-binariedade, Drag Queen.

socialmente e, tendo isso em vista, carecem de proteção no âmbito do Direito Internacional (SILVA *et al*, 2021, s.p.).

Nesse sentido, os “Princípios de Yogyakarta” definem orientação sexual como sendo a capacidade de cada indivíduo experimentar atração afetiva, emocional ou sexual por pessoas de gênero diferente, mesmo gênero ou mais de um gênero. As orientações sexuais mais comuns são: homossexualidade, que consiste na atração emocional, afetiva ou sexual por pessoa do mesmo gênero; heterossexualidade, que consiste na atração emocional, afetiva ou sexual por pessoa de gênero diferente; bissexualidade: atração emocional, afetiva ou sexual por pessoas dos dois gêneros; assexualidade: ausência de atração sexual por pessoas de ambos os gêneros (RAMOS, 2020, p. 1.435).

O referido documento não faz parte do Direito Internacional, nesse sentido, os países membros da Organização das Nações Unidas (ONU) e signatários dos tratados internacionais de Direitos Humanos não se deparam obrigados a segui-los. Todavia, os Princípios de Yogyakarta originaram grande repercussão internacional relativamente ao respeito dos direitos LGBTQIAPN2+ no mundo e, após sua publicação, diversos países começaram a citar ou empregar o documento como orientação na garantia dos Direitos Fundamentais à comunidade LGBTQIAPN2+ (SILVA *et al*, 2021, s.p.).

3.2 A SEXUALIDADE COMO TEMÁTICA DO DIREITO INTERNACIONAL: A (IM)POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO REFUGIADO SEXUAL

A sexualidade consiste em uma característica central do ser humano ao longo da vida e contém: a identidade, o gênero, a orientação sexual, o sexo, o erotismo, o prazer, a intimidade e a reprodução. “Esta é expressa em pensamentos, fantasias, desejos, crenças, atitudes, valores, comportamentos, práticas, papéis e relacionamentos e influenciada pela interação biológica, psicológica, social, econômica, política, cultural, ética, jurídica, histórica, religiosa e espiritual” (WHO, 2008, s.p. *apud* LIZ; GESSER, 2010, p. 04). Assim, a sexualidade consiste em uma construção cultural e histórica, não existe uma sexualidade como única ou mesmo como parâmetro, mas sim diferentes

comportamentos que variam segundo as circunstâncias culturais e sociais próprias (BANDEIRA, 1999, s.p. *apud* LIZ; GESSER, 2010, p. 04).

O vocábulo *sexo* possui referencial fisiológico e está diretamente relacionado à anatomia dos corpos e aos órgãos sexuais, como também é empregue para se mencionar ao ato sexual. O *sexo* possui propriedades filogenéticas sendo desenvolvido ao decorrer da evolução de sua espécie como ser animal e reconhecido pela genitalidade. Apesar de ser uma estrutura primordial que diferencia o ser humano, a palavra *sexo* tem origem somente no século XII (SNOEK, 1981, s.p. *apud* SENEM; CARAMASCHI, 2017, p. 167).

A sexualidade não deve ser diminuída a um determinismo naturalista, “considerá-la apenas como uma dimensão instintiva ou restringi-la à dimensão animal, natural e reprodutiva é subtrair sua característica mais significativa e importante, isto é, a especificidade humana de viver e significar o *sexo*” (NUNES; SILVA, 2000, p. 73 *apud* SENEM; CARAMASCHI, 2017, p. 169). Portanto, uma relação sexual é o encontro de duas pessoas, com seus sentimentos, desejos, necessidades, problemas e singularidades próprias, não apenas o encontro de dois órgãos genitais (WEREBE, 1998, p. 06 *apud* SENEM; CARAMASCHI, 2017, p. 169).

A sexualidade é um conceito abrangente, que inclui aspectos da genitalidade, mas não se resume a ela, isto é, diz respeito a sentimentos, emoções, prazeres, erotismo libidinal envolto nas relações interpessoais, que incluem ou não o relacionamento sexual entre indivíduos (MAIA, 2008, p. 68-69 *apud* SENEM; CARAMASCHI, 2017, p. 169).

Tratando-se de *sexo* biológico humano, em termos biológicos, há um fator constante que permite definir exatamente a diferença entre o homem e a mulher. Neste contexto, a definição existe em três níveis complementares, sendo: *sexo* cromossômico, *sexo* gonádico e *sexo* hormonal. Sendo assim, o *sexo* cromossômico ou genético, o qual possui uma determinação genética do *sexo*, consiste naquele encontrado nas células do corpo humano, sendo a fórmula cromossômica o elemento determinante para identificar o *sexo* dos indivíduos. Dessa forma, a fórmula cromossômica difere os sexos, XY para o *sexo* masculino e XX para o *sexo* feminino, logo, desde a concepção o *sexo* está determinado (VIDAL, 2002, p. 30).

O sexo gonádico ou genital, o qual constitui a formação das gônadas e dos órgãos genitais externos, dependerá dos impulsos determinados pela dotação cromossômica por meio dos hormônios embrionários e talvez outros corpos desconhecidos. No entanto, esse curso poderá ser modificado devido a intervenção de algum fator externo que altere a ordem normal dos fatos, embora seja uma eventualidade excepcional. Por fim, o sexo hormonal, distinto por apresentar o aparecimento dos caracteres secundários, o qual tem início a partir da puberdade, produzindo fartamente os hormônios sexuais, que exacerbam a diferenciação sexual (VIDAL, 2002, p. 31-32).

O desenvolvimento sexual de acordo com a vertente psicanalista, contém quatro fases psicosexuais, compostas por Sigmund Freud, a saber: a fase oral, a fase anal, a fase fálica e a fase genital. Entre a fase fálica e a fase genital, existe a presença de um período denominado como latência, que será abordado a seguir. Na fase oral, a sexualidade infantil surge associada às necessidades orgânicas e se apresenta autoerótica, isto é, a satisfação de seus desejos será em seu próprio corpo. Nessa fase, a energia libidinal está organizada em torno da boca, os lábios e a língua tornam-se a zona erógena, o simples ato de sucção produz prazer. A criança sugadora procura em seu próprio corpo alguma parte que estimulará, buscando uma excitação prazerosa que depois, por hábito, se tornará a preferida e, passam do sugar para a masturbação. Assim, percebe-se visíveis as manifestações sexuais na infância (COSTA; OLIVEIRA, 2011, p. 09).

A fase anal sucede a fase oral e, a partir do segundo ano de vida se inicia. Nessa fase, a libido concentrada na região dos lábios e língua se transfere para o ânus, sendo, então, a zona rectal a nova zona erógena. No entanto, para alcançar o prazer, a criança, “retém as fezes, até que este acúmulo proporcione violentas cólicas e ao passar pelo ânus, ocorrerá uma estimulação intensa na mucosa, dando-lhes sensações de alívio e prazer” (COSTA; OLIVEIRA, 2011, p. 10). Na fase fálica, a criança apresenta desejo em manipular os órgãos genitais, tanto os meninos, quanto as meninas, no período de três a cinco anos de idade. Em virtude de ser desprovida de vergonha, a criança sente satisfação em se despir, especialmente as partes sexuais e, assim, surge a curiosidade de ver os órgãos genitais de seus pais. Nessa fase, a criança consegue distinguir o sexo masculino do sexo feminino (COSTA; OLIVEIRA, 2011, p. 11).

O período de latência ocorre entre as fases fálica e genital, surge em meio os seis e dez anos de idade. Nesse período, compreende-se uma diminuição do que se pode chamar de atividade sexual, a criança desenvolve atitudes como a vergonha e a moralidade, que serão decisivos no encaminhamento dos desejos sexuais que serão despertados na puberdade. Por último, a fase genital, que surge por volta dos dez anos de idade, caracterizando mudanças corporais, biológicas, sociais e afetivas. Devido ao amadurecimento dos órgãos genitais, a libido volta a se concentrar nos mesmos, atingindo as adequações biológicas e psicológicas plenamente (COSTA; OLIVEIRA, 2011, p. 13).

Diante de uma perspectiva sociológica, a sexualidade representa um sistema histórico aberto e um discurso complexo de poder, o qual elabora a denominação imprópria de “sexo” como elemento do método de mascarar e até mesmo preservar essas relações de poder. Em contrapartida, o poder é compreendido como repressão e dominação, enquanto o sexo é compreendido como “energia vigorada” aguardando por alguma libertação ou autoexpressão. A sexualidade possui a capacidade de ligar os indivíduos, a busca pelo amor, do desejo, do prazer sexual, além de outros sentimentos, mas não se caracteriza apenas como um processo biológico de desejos e vontades, mas como um processo complexo relacionado ao contexto social (ANDRADE, 2010, p. 07).

A discriminação e a violência cometida contra a comunidade LGBTI, ocorrem há vários anos, até os dias atuais, ocasionando uma apreensão gradual da sociedade internacional e dos organismos internacionais de proteção dos Direitos Humanos. À vista disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem frequentemente reiterado sua preocupação com a comunidade LGBTQIAPN2+ e a grave situação de violência perpetrada contra esses indivíduos, impetrando aos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) a adotarem providências para prevenir, investigar e punir tais atos, também para suprimir os motivos subjacentes dessa discriminação e violência, e que colem dados sobre esse tipo de violência (MAZZUOLI, 2019, p. 369).

Para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as condutas que a sociedade tem contra a comunidade LGBTI não podem ser aplicadas como justificativa para manter comportamentos discriminatórios, para promover leis e políticas discriminatórias, muito menos para não investigar, processar e julgar os

responsáveis por práticas de violência contra crianças e jovens LGBTI. Portanto, os Estados devem adotar medidas para solucionar esses preconceitos e estereótipos, por meio de ações de combate à discriminação nas redes de ensino, como escolas e através de campanhas públicas de educação. Além de consistir em um problema cultural, essa realidade está presente em vários contextos, de perseguição e violação de direitos de todo gênero à comunidade LGBTQIAPN2+, existem ainda questões políticas que promovem a violência e a perseguição a esses grupos, em flagrante desacatamento às normas e princípios do contemporâneo Direito Internacional Público (MAZZUOLI, 2019, p. 370).

Leis que autorizam a discriminação entre pessoas, denominadas como Leis de Sodomia, existem em 78 países, os quais criminalizam indivíduos em razão de sua identidade de gênero ou orientação sexual. No entanto, leis dessa natureza afrontam a liberdade de escolha e a cláusula da igual proteção, razão pela qual estão proibidas pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, organismo responsável por fiscalizar a aplicação e o cumprimento do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (OLIVEIRA, s.d., p. 120). Os sistemas internacionais de proteção apresentaram parâmetros para os Estados acerca dos comportamentos com a comunidade LGBTQIAPN2+, devido às condutas de países que persistem em manter normas hediondas à orientação sexual ou à identidade sexual (MAZZUOLI, 2019, p. 371).

[...] diversos instrumentos internacionais preveem a proteção à igualdade e à não discriminação de qualquer natureza entre seres humanos, abrangendo tanto o respeito à igualdade sexual quanto o direito de constituir família. Perceba-se que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em seu art. 2.º, prevê o dever de o Estado respeitar tais direitos, consagrando uma “cláusula geral de não discriminação”. Por sua vez, o direito à proteção da família é previsto tanto pelo art. 17 da Convenção Americana de Direitos Humanos quanto pelo art. 23 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ambos dispendo que “a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado”. Como se não bastasse, o Comitê de Direitos Humanos da ONU, responsável por implementar a aplicação do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ao interpretar o art. 23 do PIDCP entendeu que os tipos de união familiar são atualmente múltiplos e que as diversas maneiras de se constituir família devem ser respeitadas (MAZZUOLI, 2019, p. 372).

A Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 encontram-se reconhecidos e ratificados por mais de 140 países, e ao ratificar tais documentos, os países reconhecem também a função atribuída ao Alto Comissariado da Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Contudo, somente recentemente a categoria “refugiados LGBTI” insurge de forma nítida em documentos do ACNUR. Caracterizando um marco importante, destacam-se os Princípios de Yogyakarta, um guia para a utilização da legislação internacional de Direitos Humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Assim, os princípios de Yogyakarta redefinem, em matéria de orientação sexual e identidade de gênero, “aspectos centrais à Convenção de 1951 e ao Protocolo de 1967, operando traduções entre campos de direitos envolvendo direitos internacionais e de refugiados, direitos humanos e direitos sexuais” (FRANÇA; OLIVEIRA, 2016, p. 37).

As minorias sexuais são perseguidas pelo seu próprio povo, até mesmo nos campos de refugiados, logo, pode-se considerar o refugiado que foge devido a sua sexualidade como duplamente refugiado. Em diversos casos, a perseguição se inicia quando os governos possuem conhecimento da sexualidade não normativa dos indivíduos, sendo comum a denúncia partir da própria família. Além do mais, o governo também se organiza para buscar esses indivíduos, com a finalidade de puni-los em razão de sua sexualidade, a título de exemplo, o país Síria. Após serem descobertos, torna-se questão de sobrevivência os indivíduos saírem do país, mesmo se não houver pena de morte como punição, pois há o risco de serem encontrados por milícias formadas com a intenção de rastreá-los (AZEVEDO, 2020, s.p.).

Em um país que a ausência de um governo desempenhe devidamente a função de proteger os indivíduos, a fuga se torna a única alternativa de solução e, assim, o indivíduo se enquadra na categoria de imigrante forçado devido à perseguição em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Nesses países, além de existir a violência psicológica e física, as minorias sexuais são vítimas de discriminação generalizada, cometidas com a conivência dos Estados (AZEVEDO, 2020, s.p.).

Entretanto, nem todos os imigrantes forçados são refugiados, sendo necessário decorrer pelos ritos legais pertinentes para ser considerado como tal, pois, o refúgio ou asilo consiste em um conceito jurídico. Dessarte, considera-se

refugiado sexual todo indivíduo que se desloca de seu país de origem devido fundados temores de perseguições relacionados a questões de sexualidade, como sua orientação sexual ou identidade de gênero (AZEVEDO, 2020, s.p.).

3.3 E NO BRASIL? PENSAR A FIGURA DO REFUGIADO SEXUAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Os princípios apresentam valores que indicam o caminho a seguir, sem a existência deles, faltaria ao Direito Internacional a consistência necessária para se entender como tal. Assim, os princípios adaptam as diferenças básicas entre o Direito Interno e o Direito Internacional (HUSEK, 2017, p. 51). Existem dez princípios previstos no artigo 4º da Constituição Federal de 1988, sendo tais princípios constitucionais das relações internacionais

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações (BRASIL, 1988, s.p.).

O princípio da independência nacional está relacionado ao conceito de soberania e, significa poder supremo. O conceito de soberania diz respeito ao poder absoluto e perpétuo de uma república, se apresentando como a qualidade suprema do poder do Estado. Esse entendimento estabeleceu uma coexistência pacífica entre os Estados, originando o princípio da soberania estatal, como um dos elementos constitutivos do próprio Estado. No entanto, a soberania faz-se limitada pela ordem internacional, não sendo capaz de invadir o âmbito de ação

de outras soberanias, logo, essa “coexistência pacífica baseia-se no respeito à integridade territorial do Estado e de sua jurisdição sobre assuntos absolutamente nacionais” (LOPES, 2009, p. 04).

O princípio da prevalência dos direitos humanos admite a primazia dos Direitos Humanos como princípio do Estado brasileiro em suas relações internacionais. A partir da Segunda Guerra Mundial, houve uma transição da proteção diplomática do Estado para proteger seus nacionais pela proteção internacional, operando como garantias coletivas, indo além dos interesses particulares dos Estados. Dessa forma, recusar a supremacia desse princípio nas relações internacionais significa negar a humanidade dos indivíduos que não são brasileiros, logo, não somente os brasileiros que devem ter sua dignidade humana estimada e promovida, mas todos os seres humanos, meramente pelo fato de serem indivíduos (LOPES, 2009, p. 05).

O princípio da autodeterminação dos povos vincula-se à soberania, posto que o mesmo se refere ao poder de autogoverno. Ademais, esse princípio confere aos povos o direito de deliberar livremente sua condição política, assim como aos Estados o direito de defender a sua existência e independência. A inclusão desse princípio na Constituição Federal comprova que a política externa brasileira se norteia pelo confronto a todos os modelos de opressão aos povos, bem como o respeito à soberania dos novos Estados que se libertam dos poderes que ainda existem. Até a Declaração de 1970, precedia o discernimento de que a autodeterminação era privativa aos povos colonizados e aos que suportaram os conflitos da Segunda Guerra Mundial, porém, baseado na aludida Declaração, ocorreu a sua aplicabilidade a todos os povos (HEPP, 2005, p. 05).

O princípio da não intervenção proíbe um Estado de interferir no funcionamento de poderes públicos estrangeiros. Em um primeiro momento, sua função faz-se de não intervir em matérias exclusivamente domésticas dos demais Estados, respeitando-se a sua soberania. Em um segundo momento, possui a função de rechaçar qualquer ameaça à intervenção interna, que coloque em perigo o desenvolvimento político, econômico, social e cultural do Estado. A proibição da não intervenção resguarda acima de tudo a autonomia dos Estados no que concerne a aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais. Esse princípio norteia a concepção de uma paz perpétua entre os Estados,

fundamentada no recíproco respeito à integridade territorial e às políticas públicas domésticas (SILVA, 2013, p. 21).

O princípio da igualdade entre os Estados reafirma a ideologia de soberania e autodeterminação dos povos, reafirmando que a comunidade de Estados deve se respeitar mutuamente e considerar que todos são igualmente soberanos nas relações internacionais. Embora se verifique a diferença política, social e econômica dos Estados, a ordem internacional reconhece que todos os Estados possuem direitos e obrigações iguais e que a sociedade internacional é formada de membros iguais. Entretanto, há uma desigualdade ao princípio reconhecido, levando em consideração o fato de determinados Estados-membros possuírem privilégios, como no caso de composição e votação no âmbito do Conselho de Segurança. Demonstrando, então, uma necessidade de reforma para o aludido princípio se tornar mais efetivo (SILVA, 2013, p. 22).

O princípio da defesa da paz evidencia a paz universal e perpétua, declarando a paz como objetivo supremo da comunidade internacional. A ONU, constituiu, além da conservação da paz e segurança internacionais em seus escopos, a proibição à ameaça ou ao uso da força nas relações interestatais. Portanto, os Estados apresentam mútua responsabilidade de restringir qualquer uso ou ameaça ao uso da força. Contudo, a Carta da ONU preceitua algumas exceções, por exemplo, às medidas coletivas de cumprimento estabelecidas no capítulo VII sobre ação relativa à ameaça à paz, ruptura da paz e atos de agressão, ou à exceção ao direito do Estado desempenhar a legítima defesa individual ou coletiva na ocorrência de sofrer um ataque armado (LOPES, 2009, p. 10).

O princípio da solução pacífica dos conflitos determina que a política externa brasileira deve solucionar seus conflitos de maneira pacífica, suprimindo o uso da força nas relações internacionais. A ONU também estabeleceu a seus membros a obrigação de resolver suas controvérsias políticas e jurídicas por meios pacíficos, para que a paz, a segurança internacional e a justiça não estejam ameaçadas. Em caso de conflitos entre Estados, o Conselho de Segurança convidará, quando considerar preciso, as referidas partes a resolver suas controvérsias, seguindo as normas previstas no artigo 33, § 2º da Carta da ONU. Ainda, os Estados possuem o dever de rechaçar qualquer medida que

intensifique a situação ou coloque em perigo a conservação da paz e segurança internacional (LOPES, 2009, p. 11).

O princípio do repúdio ao terrorismo e ao racismo expressa a indignação por atos desumanos, como o terrorismo e o racismo e, promove a eliminação de todas as formas de discriminação racial nas relações internacionais. A luta contra à discriminação faz-se instrumento para promover os Direitos Fundamentais, especialmente no que importa à igualdade entre os indivíduos. A discriminação está incluída tanto no contexto terrorista como no racista, sendo o terrorismo uma ameaça aos Direitos Humanos e a própria segurança do Estado, enquanto o racismo é todo comportamento com o propósito de atingir e justificar a superioridade de uma raça sobre outra (EISENBERG; PAGLIARINI, s.d., p. 13).

O princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade tem como finalidade a cooperação entre os povos para o desenvolvimento da humanidade como uma das medidas das relações internacionais. Seguindo a Carta da ONU, os Estados possuem o dever de cooperar uns com os outros de tal forma que conservem a paz e a segurança internacional, além de promover o respeito universal aos Direitos Humanos e as liberdades fundamentais para todos os indivíduos, bem como a abolição de todos os modelos de intolerância religiosa e discriminação racial (EISENBERG; PAGLIARINI, s.d., p. 14).

O princípio da concessão de asilo político é um instrumento de proteção da pessoa humana, em que o indivíduo solicita ao Estado o seu amparo e acolhimento devido as perseguições políticas ou religiosas, conseqüente do exercício da livre manifestação do pensamento. Historicamente, o asilo tem sido apreendido como o local de refúgio, onde o indivíduo procurado se encontra fora do alcance do perseguidor. Dessa forma, “a política externa brasileira estabelece a concessão de asilo político como um dos princípios das relações internacionais, cujo ato é de soberania estatal, de competência do presidente da República” (LOPES, 2009, p. 14).

O tema refúgio é tão antigo quanto a humanidade, tendo em vista que milhões de indivíduos já tiveram que deixar o seu país de origem e buscar proteção internacional em outros países, por razões políticas, sociais, culturais, religiosas ou até mesmo de gênero. No Brasil, existe uma norma específica que versa acerca dos refugiados, a Lei nº 9.474/97, que decreta a definição da

qualificação de refúgio, assim como os direitos e deveres dos solicitantes de refúgio e refugiados, além de cláusulas de cessação da condição de refugiado ou perda da mesma (BARRETO, 2010, p. 12).

De acordo com o Ministério da Justiça, que abrange o CONARE, a lei brasileira que aborda sobre o refúgio considera como refugiado todo indivíduo que se encontra em uma situação de grave e generalizada violação de Direitos Humanos em seu país de origem, sendo obrigado a buscar refúgio em outro país, devido a fundados temores de perseguição por motivos de nacionalidade, raça, religião, opiniões políticas, associação a determinado grupo social, orientação sexual ou identidade de gênero. Ademais, considera-se um indivíduo perseguido quando seus Direitos Humanos tenham sido gravemente infringidos ou estejam ameaçados. Essa situação pode ocorrer quando a vida, a liberdade ou a integridade física do indivíduo se encontra ameaçada em seu país de origem (FMP, 2022, s.p.).

O compromisso de um Estado com a proteção internacional dos refugiados se exerce e se manifesta em vários âmbitos. Em primeiro lugar, ao ratificar os instrumentos internacionais sobre refugiados: a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967. Posteriormente, ao desenvolver em sua normativa interna todos os aspectos relativos à proteção internacional dos refugiados: a designação de um órgão nacional para o desenho da política pública para a atenção e proteção de refugiados, o estabelecimento de procedimentos para a determinação da condição de refugiado, assim como a regulação dos direitos e obrigações dos refugiados e a busca de soluções duradouras (BARRETO, 2010, p. 50 *apud* GONZÁLEZ, 2010, p. 50).

O Brasil possui uma legislação de refúgio considerada moderna, principalmente por adotar um conceito ampliado para o reconhecimento de refugiados. Portanto, além de adotar o conceito constituído pela Convenção de 1951, a legislação brasileira também reconhece como refugiado todos os indivíduos que buscam segurança perante situações de grave e generalizada violação de Direitos Humanos. No território nacional, o refugiado tem o direito de adquirir documentos, estudar, trabalhar e exercer os mesmos direitos civis que qualquer outro cidadão estrangeiro em situação regular no Brasil (MORALES, s.d., s.p.).

Outro marco considerado de extrema relevância na legislação brasileira foi a aprovação da nova Lei de Migração, a Lei nº 13.445/2017, que discorre o movimento migratório como um Direito Humano, garantindo ao migrante, em contexto de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à segurança, à liberdade e à propriedade. Além de estabelecer o visto temporário para o acolhimento humanitário, que deve ser fornecido ao apátrida ou ao nacional de país que, entre outras probabilidades, se depare em situação de grave violação de seus direitos (FMP, 2022, s.p.).

À vista disso, os migrantes tem seus direitos assegurados através da Lei nº 13.445/2017, a qual instituiu princípios e diretrizes para as políticas públicas para o imigrante. Ainda, a referida Lei de Migração substituiu a Lei nº 818/49, que regulava a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos, “e se caracteriza por definir os direitos e os deveres do migrante e do visitante, bem como regular a sua entrada e estada aqui e estabelecer princípios e diretrizes para as políticas públicas também ao emigrante” (FMP, 2022, s.p.).

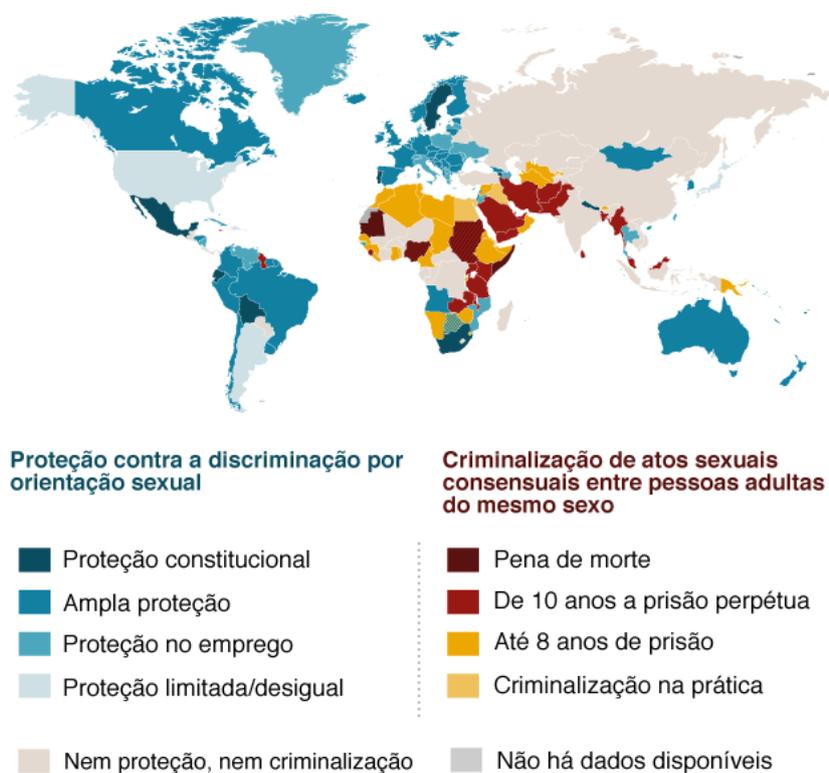
A proteção de indivíduos LGBTQIAPN2+ em condição de refúgio tem recebido cada vez mais importância por parte da comunidade internacional, porém, o desenvolvimento de medidas normativas para preservar sua proteção é recente. Embora a Convenção de 1951 não debater explicitamente perseguições por razões de orientação sexual ou identidade de gênero, o desenvolvimento doutrinário, jurisprudencial e normativo começou a reconhecer indivíduos LGBTQIAPN2+ como um grupo social singular inserido nos procedimentos de reconhecimento da condição de refugiado, sendo uma iniciativa para interpretações extensivas acerca da amplitude da Convenção de 1951 no que diz respeito à proteção dessa população (RICH, s.d., s.p.).

Tal interpretação passou a ser divulgada de forma sistemática pelo ACNUR – a Agência da ONU para Refugiados – aos Estados e atores trabalhando na proteção de pessoas refugiadas em 2000, com a publicação da Nota sobre a Posição do Acnur em relação à Perseguição baseada no Gênero, posteriormente substituída, em 2002, pela Diretriz de Proteção Internacional nº. 1. Em 2009, o Acnur foi além e publicou a Diretriz de Proteção Internacional nº. 9 abordando especificamente perseguições motivadas por questões ligadas à orientação sexual e à identidade de gênero real ou percebida (RICH, s.d., s.p.).

O ACNUR afere que aproximadamente 40 países reconhecem solicitações de refúgio com fundado temor a perseguições causadas por orientação sexual ou identidade de gênero, entre os países, destaca-se o Brasil. Entre os anos de 2010 e 2016, ao menos 369 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado baseado em orientação sexual ou identidade de gênero foram realizadas ao CONARE e, até julho de 2018, foram deferidos 36% dos casos. Esses dados demonstram que 77,5% das solicitações foram apresentadas em São Paulo e que 65% das solicitações por orientação sexual foram realizados por homossexuais, designadamente por homens gays. Há constatado que, 7,5% das solicitações foram realizadas por indivíduos heterossexuais que sofrem perseguições em seu país de origem em razão de serem ativistas da causa LGBTQIAPN2+ (GODINHO; MINVIELLE, 2018, s.p.).

Mapa 4. Leis sobre orientação sexual no mundo

Leis sobre orientação sexual no mundo



Fonte: ILGA

BBC

Fonte: BBC, 2019.

Por meio do CONARE, o Brasil demonstrou amplitude no que se refere ao tema dos refugiados sexuais. Em conjunto com o ACNUR e a sociedade civil, o CONARE busca assegurar aos indivíduos refugiados com fundado temor de perseguição em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, que possam alcançar a um processo de reconhecimento da condição de pessoa refugiada, que precisa de amparos especiais. Garantindo, então, a elaboração de espaços seguros e a qualificação para toda a equipe de proteção que atua com o tema (RICH, s.d., s.p.).

O Projeto de Lei nº 6.499/2019 que tramita na Câmara dos Deputados almeja compreender a orientação sexual como pressuposto de reconhecimento de um indivíduo como refugiado. O projeto modifica a Lei nº 9.474/97, que determina procedimentos para a implementação do Estatuto dos Refugiados, além de validar imposições já constituídas pelo ACNUR e pela Constituição Federal brasileira. A referida Lei modificada pela proposição reconhece como refugiado todo indivíduo que “em razão de fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas ou ainda devido a violação de direitos humanos, encontre-se fora de seu país” (AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS, 2020, s.p.). Dessarte, atualmente, o Projeto de Lei se encontra à Mesa Diretora, aguardando parecer do Relator na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CÂMARA DOS DEPUTADOS, s.d., s.p.).

CONCLUSÃO

À vista de todo o conteúdo explanado, percebe-se a finalidade do estudo em análise, a qual consiste em elucidar acerca do reconhecimento do refugiado sexual, como temática de Direito Internacional e a perspectiva de seus direitos na legislação brasileira. Assim, salienta-se a importância dos mecanismos de proteção aos refugiados, tanto em matéria de Direito Internacional, quanto em matéria de Direitos Humanos, os quais se tornam fundamentais para o amparo desses indivíduos, que suportam discriminações e perseguições devido à sua orientação sexual, identidade de gênero, ou, ainda, na hipótese de ser ativista da causa LGBTQIAPN2+.

Em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, faz-se possível identificar uma problemática, tendo em vista que, faltam implementações de medidas para auxiliar a transição e a condição de refugiado. Porém, não obstante, a legislação brasileira está em constante avanço no que tange a matéria sobre refugiados sexuais, uma minoria vulnerável, estereotipada e invisível em diversos campos jurídicos. Isto posto, analisou-se a figura do refugiado sexual à luz da nova Lei de Migração, a Lei nº 13.445/2017, considerável benéfica em razão de fornecer o acolhimento humanitário aos indivíduos que se encontram em circunstância de grave violação de seus direitos.

Em um primeiro momento, nota-se os Direitos Humanos em um aspecto histórico, abordando as cinco dimensões dos Direitos Humanos no decorrer do capítulo. A primeira dimensão dos Direitos Humanos apresenta a conquista dos direitos civis e políticos, exigindo um caráter negativo do Estado no que tange aos direitos, transmitindo como titular o indivíduo, sendo, os primeiros direitos a serem positivados no ordenamento jurídico. A segunda dimensão dos Direitos Humanos é composta pelos direitos sociais, econômicos e culturais, e possuem caráter positivo, exigindo atuação do Estado. A terceira dimensão dos Direitos Humanos consagram os princípios da fraternidade ou solidariedade, sendo direitos que protegem interesses de titularidade coletiva.

Em continuidade as dimensões dos Direitos Humanos, destaca-se, ainda, os Direitos Humanos de quarta dimensão, que diz respeito à globalização dos Direitos Fundamentais, sendo aqueles que compreendem o pluralismo, direitos

respaldados além das fronteiras. Em síntese, os Direitos Humanos de quinta dimensão, o qual reserva o direito à paz, contendo em si, todos os direitos citados nas dimensões explanadas anteriormente, resultando em um progresso diante da teoria dos Direitos Fundamentais.

O segundo capítulo adentra na temática dos refugiados à luz do Direito Internacional, abordando as normas e princípios que administram o Direito Internacional, além de elucidar tratados importantes para tal âmbito jurídico. Nesse viés, os Estados possuem validade para atuar como sujeito do Direito Internacional Público, possuindo direitos e obrigações no âmbito internacional e sanções no caso de descumprimento. Evidencia-se duas seções de Direito Internacional, constituindo, Direito Internacional Público que discorre as normas e leis que conduzem as negociações entre os Estados, e Direito Internacional Privado, que é incumbido pelo anexo de normas jurídicas, reguladas por um Estado, com o objetivo de deliberar os conflitos de leis no espaço.

Prosseguindo à temática acerca do Direito Internacional, destaca-se, também, o Direito Internacional Humanitário, pertencendo ao ramo do Direito Internacional Público, elaborado por leis que objetivam à proteção de indivíduos em tempos de conflitos armados. Logo, o Direito Internacional Humanitário é uma classe prevista pelos Direitos Humanos, porém, apresentam diferenças. O Direito Internacional Humanitário é um regimento geral para os conflitos armados, protege indivíduos que estão em combates e somente deve ser sobreposto quando houver essa situação em específico, sendo um Direito de exceção. Os Direitos Humanos são aplicados em todas as situações, abrange uma generalidade, todos os indivíduos desfrutam da proteção.

O terceiro capítulo abarca a figura do refugiado sexual como temática do Direito Internacional, conceitua os Direitos Humanos Sexuais, abordando as principais legislações internacionais sobre os Direitos Sexuais, como também, ilustra a legislação brasileira em relação aos direitos do refugiado sexual. Em vista disso, observa-se a dignidade da pessoa humana como elemento do Direito Internacional, a qual possui caráter universal e garante as necessidades vitais de cada ser humano. A dignidade da pessoa humana se divide em três vertentes, sendo, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados.

Os Direitos Humanos Sexuais possuem duas vertentes denominadas como Direitos Reprodutivos e Direitos Sexuais, ambas estão relacionadas, mas são distintas. Os Direitos Reprodutivos versam decisões relativas à reprodução, enquanto os Direitos Sexuais abordam, de fato, a sexualidade e a autoridade sobre o próprio corpo. Por fim, a legislação brasileira reconhece a proteção do refugiado por meio da Lei nº 9.474/97 e através da Lei nº 13.445/2017, garante igualdade e acolhimento aos migrantes em situação de grave abuso de seus Direitos Humanos.

Diante de todo o exposto, verifica-se a relevância de implementações no ordenamento jurídico brasileiro para o reconhecimento do refugiado sexual, com a finalidade de preservar a sua proteção. Da mesma maneira, a importância de entendimentos doutrinários, jurisprudências e normativos que reconheceram os indivíduos LGBTQIAPN2+, que se encontram invisíveis, à margem do Direito, discriminados e marginalizados em diversos países. Bem como, a interpretação realizada pela ACNUR, publicada em 2009, uma Diretriz de Proteção Internacional, debatendo designadamente perseguições causadas por motivos ligados à orientação sexual e à identidade de gênero.

Dessa forma, revela-se a necessidade de todos os Estados reconhecerem à orientação sexual ou identidade de gênero como Direitos Fundamentais inerentes ao ser humano. Devendo, todo indivíduo, possuir, de fato, autoridade sobre o próprio corpo e autonomia para decidir com quem almeja se relacionar. Isto posto, a ausência desses direitos ao denominado grupo LGBTQIAPN2+ compromete sua qualidade de vida, provocando abusos como discriminações, violência psicológica, tortura física, intolerância sexual, opressão e injustiça.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AGÊNCIA Câmara Notícias. Projeto inclui orientação sexual como hipótese de reconhecimento de refugiado. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/noticia/18507/Projeto+inclui+orienta%C3%A7%C3%A3o+sexual+como+hip%C3%B3tese+de+reconhecimento+de+refugiado%22>. Acesso em: 23 nov. 2022.

ALMEIDA, Andréia Fernandes de; SILVEIRA, Adinan Rodrigues da. Uma releitura do poder no Estado Absolutista. *In: Legis Augustus*, v. 4, n. 1, 2013. Disponível em: <http://apl.unisiam.edu.br/revistas/index.php/legisaugustus/article/view/458/408>. Acesso em: 22 ago. 2022.

ALVES, Vanessa de Lima *et al.* O Sistema Internacional de Proteção aos Refugiados: tendências de crescimento global e aplicação de instrumentos normativos. *In: REIC: Revista Interdisciplinar Encontro das Ciências*, Icó, v.5, n.2, p. 171-185, 2022. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:q7jH4gO2KksJ:https://riec.univs.edu.br/index.php/riec/article/view/271/203&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 23 nov. 2022.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. O Direito Internacional: Entre a ordem e a justiça. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 45, n. 77, jan.-mar. 2008. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/160193/Direito_internacional_177.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 out. 2022.

ANDRADE, Márcia Andréa Rodrigues. A sexualidade no campo das ciências sociais: o panorama histórico e a questão do essencialismo e o construtivismo social. *In: 1º Seminário de Sociologia da Saúde e Ecologia Humana, ANAIS...*, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 14-16 set. 2010. Disponível em: <https://seminarioformprof.ufsc.br/files/2010/12/ANDRADE-M%C3%A1rcia-Andr%C3%A9a-Rodrigues2.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2022.

ARAÚJO, Jailton Macena de. Direitos Humanos e solidariedade: entre o universalismo e o relativismo, por uma teoria dialógica dos direitos humanos. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 53, n. 212, out.-dez. 2016. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/528146/001086409.pdf?sequence=1>. Acesso em: 13 set. 2022.

ARAÚJO, José Carlos Evangelista de. **O Estado Democrático Social de Direito em face do princípio da igualdade e as ações afirmativas**. 2007. 582f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Pontifícia Universidade

Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em:
<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp032111.pdf>. Acesso em: 06 set. 2022.

ARRUDA, Sande Nascimento de. **Noções Básicas de Direitos Humanos**. Recife: CEFOSPE, 2020. Disponível em:
http://www.cefospe.pe.gov.br/c/document_library/get_file?p_l_id=30580954&folderId=61591351&name=DLFE-465804.pdf. Acesso em: 13 ago. 2022.

AZEVEDO, Beatriz. Estrangeiros perseguidos por orientação sexual buscam refúgio do Brasil, mas enfrentam problemas. *In: Jornal da USP*, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em:
<https://jornal.usp.br/ciencias/estrangeiros-perseguidos-por-orientacao-sexual-buscam-refugio-no-brasil-mas-enfrentam-problemas/>. Acesso em: 18 nov. 2022.

BARBOSA, Fabricio Agnelli. **Fundamentos e Concepções Básicas de Direitos Humanos e Fundamentais**. 2014. 158f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2014. Disponível em:
https://ieapp.unimep.br/biblioteca_digital/down.php?cod=MTgwNA==. Acesso em: 12 ago. 2022.

BARBOSA, Oriana Piske; SARACHO, Antonio Benites. Estado Democrático de Direito – Superação do Estado Liberal e Estado Social. *In: TJDFT*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em:
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/estado-democratico-de-direito-superacao-do-estado-liberal-e-do-estado-social-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 06 set. 2022.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. Refúgio no Brasil. *In: ACNUR*, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em:
https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf. Acesso em: 22 nov. 2022.

BARROS, Ana Carolina Vieira; CAMPELLO, Livia Gagher Bósio. O Direito ao desenvolvimento em evidência: Construção conceitual e inserção da biodiversidade como quesito chave para o fortalecimento dos Direitos Humanos. *In: Revista Argumentum*, v. 21, n. 3, 2020. Disponível em:
<http://201.62.80.75/index.php/revistaargumentum/article/view/1377/825>. Acesso em: 13 set. 2022.

BARTOLAZI, Kamille Gabri *et al.* O Estado: do Estado subjetivo absolutista ao Estado democrático de Direito. *In: Revista Múltiplos Acessos*, Bom Jesus do Itabapoana, n. 1, v. 4, jan.-jun. 2019. Disponível em:
<http://multiplosacessos.com/multaccess/index.php/multaccess/article/view/104/81>. Acesso em: 22 ago. 2022.

BATOULI, Frederico Otávio Sawaf. **O Direito internacional dos conflitos armados e sua influência no processo de planejamento de comando para operações conjuntas das forças armadas brasileiras**. 2013. 286f. Tese (Doutorado em Ciências Militares) – Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: http://www.eceme.eb.mil.br/images/IMM/producao_cientifica/teses/frederico-otavio-sawaf-batouli.pdf. Acesso em: 25 out. 2022.

BEDIN, Gilmar Antonio. Direitos Humanos e Desenvolvimento algumas reflexões sobre a constituição do direito ao desenvolvimento. *In: Desenvolvimento em Questão*, Ijuí, v. 1, n. 1, p. 123-149, 2003. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/70>. Acesso em: 13 set. 2022.

BEZERRA, Jeanne Almeida. Carta de Direitos Inglesa (*Bill of Rights*, 1689): Um importante documento na constituição dos Direitos Humanos. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/carta-de-direitos-inglesa-bill-of-rights-1689-um-importante-documento-na-constituicao-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 25 ago. 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Teoria Geral do Direito Internacional Público**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6948726/mod_resource/content/2/Curso%20de%20Direito%20Internacional%20-%20Vol.%20I%2C%20Cap.%20II%2C%20Sec.%20I%20%28BRANDT%2C%202019%29. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 ago. 2022.

BRITO, Thais. Agenda do Cairo: o que é e qual a sua importância? *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/agenda-do-cairo/>. Acesso em: 12 nov. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 6.499, de 2019**. Acrescenta ao inciso I do art. 1o. da Lei no 9.474, de 22 de julho de 1997, que "define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências", para incluir a "orientação sexual", como hipótese de reconhecimento como refugiado. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2234582>. Acesso em: 23 nov. 2022.

CAMPANA, Priscila. O mito da consolidação das leis trabalhistas como reprodução da Carta Del Lavoro. *In: Revista Jurídica - CCJ/FURB*, v. 12, n.

23, p. 44-62, jan.-jun. 2008. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/835/657>. Acesso em: 31 ago. 2022.

CARBONARI, Paulo César. Direitos Humanos: diagnóstico das concepções. *In: DHNET*, portal eletrônico de informações, 2004. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/carbonari/carbonari_subsidios_disciplina_conveitos_dh.pdf. Acesso em: 12 ago. 2022.

CARDOSO, Antonio Manoel Bandeira. A Magna Carta – conceituação e antecedentes. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 23, n. 91, jul.-set. 1986. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182020/000113791.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2022.

CENCI, Ana Righi; BEDIN, Gabriel de Lima; FISCHER, Ricardo Santi. Do liberalismo ao intervencionismo: o Estado como protagonista da (des)regulação econômica. *In: Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, n. 4, p. 77-97, jan-jun. 2011. Disponível em: <https://www.abdconst.com.br/revista5/cenci.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2022.

CICCO FILHO, Alceu. Direito Internacional humanitário e a atuação da Cruz Vermelha na América Latina. *In: Universitas: Relações Internacionais*, Brasília, v. 6, n. 1, 2008. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/717>. Acesso em: 25 out. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CORTEZ, Guilherme da Costa Aguiar. **A experiência jurídica soviética no período de guerra (1917-1922)**. Disponível em: <https://www.niepmarx.blog.br/MManteriores/MM2017/anais2017/MC21/mc212.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2022.

COSTA, Elis Regida da; OLIVEIRA, Kênia Eliane de. A sexualidade segundo a teoria psicanalítica freudiana e o papel dos pais nesse processo. *In: Itinerarius Reflectiois: Revista Eletrônica do Curso de Pedagogia do Campus Jataí – UFG*, v. 2, n. 11, p. 01-17, 2011. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/rir/article/view/20332>. Acesso em 23 nov. 2022.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em 23 nov. 2022.

EISENBERG, Florise Cristine; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Os princípios fundamentais do Brasil em suas relações internacionais**.

Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima5/Florise-Cristine.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

FUNDAÇÃO Escola Superior do Ministério Pública (FMP). Entenda a legislação brasileira para refugiados e imigrantes. *In: FMP*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://fmp.edu.br/dia-internacional-do-refugiado-e-a-legislacao-brasileira/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

FRANÇA, Isadora Lins. “Refugiados LGBTI”: direitos e narrativas entrecruzando gênero, sexualidade e violência. *In: Cadernos Pagu*, v. 50, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/gzz9CBDpLFhVPQ9S9B6nwhn/?lang=pt#>. Acesso em: 06 nov. 2022.

FRANÇA, Isadora Lins; OLIVEIRA, Maria Paula. Refugiados LGBTI: gênero e sexualidade na articulação com refúgio no contexto internacional de direitos. *In: Travessia: Revista do Migrante*, n. 79, p. 33-50, 2016. Disponível em: <https://travessia.emnuvens.com.br/travessia/article/view/55>. Acesso em 23 nov. 2022.

GEYER, Sthefany Vasconcellos da Silva; MASSAÚ, Guilherme Camargo. Dignidade Humana no Direito Internacional: Prelúdio. *In: Revista Humus*, v. 11, n. 31, 2021. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/15273/9425>. Acesso em: 10 nov. 2022.

GODINHO, Luiz Fernando; MINVIELLE, Nicole. Brasil protege refugiados LGBTI, mostra levantamento inédito do ACNUR e do Ministério da Justiça. *In: ACNUR*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2018/11/29/brasil-protege-refugiados-lgbti-mostra-levantamento-inedito-do-acnur-e-do-ministerio-da-justica/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

GONÇALVES, Leonardo Augusto. **Origens, conceito e características dos direitos sociais**: uma análise das consequências do déficit na implementação dos direitos fundamentais de segunda dimensão. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2007.pdf. Acesso em: 26 ago. 2022.

GRILLO, Marcelo Gomes Franco. **Instituições de direito público e privado**. São Paulo: Atlas, 2020.

GUARNIERI, Tathiana Haddad. Os direitos das mulheres no contexto internacional – da criação da ONU (1945) à Conferência de Beijing (1995). *In: Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery*, n. 8, jan.-jun. 2010. Disponível em: <http://re.granbery.edu.br/artigos/MzUx.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2022.

GUERRA, Sidney; FABRÍCIO, Ádria; CORRÊA, Marianna. O Direito Internacional Humanitário: breves antecedentes históricos e sua relevância para a proteção dos direitos humanos. *In: Revista Acadêmica de Direito da UNIGRANRIO*, v. 12, n. 1, 2022. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/view/7438>. Acesso em: 27 out. 2022.

GURSKI, Bruno; GONZAGA, Roberto; TENDOLINI, Patricia. **Conferência de Estocolmo: um marco na questão ambiental**. Disponível em: <https://www.terrabrasil.org.br/ecotecadigital/pdf/conferencia-de-estocolmo-um-marco-na-questao-ambiental.pdf>. Acesso em: 06 set. 2022.

HEPP, CARMEM. **O princípio da autodeterminação dos povos e sua aplicação aos palestinos**. 2005. 84f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/40400>. Acesso em: 10 nov. 2022.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 14 ed. São Paulo: LTr, 2017.

JUBILUT, Liliana Lyra. O Direito Internacional dos Refugiados. *In: ACNUR*, portal eletrônico de informações, 2007. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2022.

JUBILUT, Liliana Lyra. Os fundamentos do Direito Internacional contemporâneo: da coexistência aos valores compartilhados. *In: Corte Interamericana de Direito Humanos*, San José da Costa Rica, 2010. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r27213.pdf>. Acesso em: 11 out. 2022.

LEPRE, André. Evolução Histórica dos Direitos Humanos Fundamentais. *In: ETIC*, v. 10, n. 10, 2014. Disponível em: <http://inter temas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4393/4152>. Acesso em: 25 ago. 2022.

LIZ, Ingrid Farias de; GESSER, Marivete. Concepções de gênero e de sexualidade e suas influências na constituição das práticas no campo da saúde sexual e reprodutiva em uma unidade de saúde do município de Lages/SC. *In: Fazendo Gênero, ANAIS...*, 2010. Disponível em: http://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1278272180_ARQUIVO_artigoFazendoGenero-Ingrid.pdf. Acesso em: 15 nov. 2022.

LOPES, Inez. Breves considerações sobre os princípios constitucionais das relações internacionais. *In: Revista Consilium: Revista Eletrônica de Direito*, Brasília, n. 3, v. 1, jan.-abr. 2009. Disponível em:

http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_03_22.pdf. Acesso em: 20 nov. 2022.

LUQUINI, Roberto de Almeida. A aplicação do Direito Internacional Humanitário nos “conflitos novos” Conflitos desestruturados e conflitos “de identidade” ou étnicos. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 40, n. 158, abr.-jun. 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/848/R158-05.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 26 out. 2022.

MAZZA, Matheus. Direitos humanos dos refugiados. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://matheusmazza.jusbrasil.com.br/artigos/519773737/direitos-humanos-dos-refugiados>. Acesso em: 04 nov. 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

MELLO, Leonel Itaussu Almeida. **John Locke e o individualismo liberal**. Disponível em: https://www.academia.edu/2291548/John_Locke_eo_individualismo_liberal?from=cover_page. Acesso em: 22 ago. 2022.

MODELL, Flávia Leda. **Direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais: dicotomia ou integração?** Disponível em: <http://professor.ufop.br/alexandre/classes/introdu%C3%A7%C3%A3o-aos-direitos-humanos/materials/pacto-internacional-dos-direitos-civis-e>. Acesso em: 25 ago. 2022.

MONTE, Maise de Carvalho Gomes. Os direitos econômicos, sociais e culturais. *In: DHNET*, portal eletrônico de informações, 2002. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/w3/maise/desc.html>. Acesso em: 02 set. 2022.

MORAES, Gabriel Nascimento; FRANCISCO, Iury Caiafa de Carvalho. Direito Internacional Público: formação, evolução e adaptação à sociedade. *In: Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior*, v. 11, n. 17, 2019. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/659>. Acesso em 23 nov. 2022.

MORAES, Vanessa de. Guia completo da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho. *In: Aurum*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/clt/>. Acesso em: 31 ago. 2022.

MORALES, Gabo. **Legislação**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/legislacao/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

NOVO, Benigno Núñez. O Direito Internacional. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70769/o-direito-internacional>. Acesso em: 12 out. 2022.

NOVO, Benigno Núñez. O direito internacional humanitário. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60333/o-direito-internacional-humanitario>. Acesso em: 25 out. 2022.

OLIVEIRA, Gabriela Werner. A proteção internacional de minorias sexuais: entre a idade média e a pós-modernidade. *In: Revista de Direito da Mackenzie*, v. 9, n. 2, 2006. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Mackenzie_v.09_n.02.07.pdf. Acesso em: 18 nov. 2022.

PETRY, Alana. A evolução histórica do Estado e o Direito Internacional: coordenação ou subordinação? *In: Destaques Acadêmicos*, v. 12, n. 2, 2020. Disponível em: <http://univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/2255>. Acesso em: 21 set. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PORFÍRIO, Francisco. **Crise dos refugiados**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/crise-dos-refugiados.htm>. Acesso em: 06 nov. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RAMOS, Érika Pires. Refugiados Ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. *In: ACNUR*, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf. Acesso em: 06 nov. 2022.

REGALLA, Jussara Gatto. **A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e sua influência nos direitos individuais das Constituições Liberais Portuguesas (1822-1911)**. 2019. 135f. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade Nova de Lisboa, Lisboa, 2019. Disponível em: <https://run.unl.pt/bitstream/10362/96122/6/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20A%20DECLARA%c3%87%c3%83O%20DE%201789%20E%20SUA%20INFLU%c3%8aNCIA%20NOS%20DIREITOS%20INDIVIDUAIS%20DAS%20CONSTI>

TUI%c3%87%c3%95ES%20LIBERAIS%20PORTUGUESAS%20VERSAO%20FINAL%20%281%29.pdf. Acesso em: 25 ago. 2022.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 13. ed. rev., aumen. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

REZENDE, Milka de Oliveira. **Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/estado-democratico-de-direito.htm>. Acesso em: 06 set. 2022.

RICH, Sebastian. Perfil das Solicitações de Refúgio relacionadas à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero. *In*: **ACNUR**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/refugiolgbt/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

RODRIGUES, Gilberto Marcos Antonio. Convenções sobre refugiados. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direitos Humanos. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/514/edicao-1/convencoes-sobre-refugiados>. Acesso em: 04 nov. 2022.

RODRIGUES, Theófilo Codeço Machado; FERNANDES, Pedro de Araújo. Constituições soviéticas: da dissolução do Estado ao Estado-Partido. *In*: **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1.932-1.954, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/xnzsTGJnbCzKkHFZD8W5xSx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 ago. 2022.

SANTOS JUNIOR, José dos. **Direitos Sociais**: um grito de justiça em face da revolução industrial. Disponível em: <https://dircin.com.br/repositorio/2017/direito-e-cinema-tematico-em-debate.pdf#page=180>. Acesso em: 29 ago. 2022.

SANTOS, Adrianna de Alencar Serubal; CECATO, Maria Aurea Baroni. Instrumentalidade do direito ao desenvolvimento para a concretização do desenvolvimento humano: pilares da igualdade e da liberdade. *In*: **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas**, v. 4, n. 1, 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadspp/article/view/4145/pdf>. Acesso em: 13 set. 2022.

SANTOS, Marcelo Loeblein dos. **Direito internacional privado**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011.

SEMEM, Cleiton José; CARAMASCHI, Sandro. Concepção de sexo e sexualidade no ocidente: origem, história e atualidade. *In*: **Barbarói**, n. 49, p. 166-189, 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/6420>. Acesso em: 15 nov. 2022.

SILVA, Alexandre Pereira da. Os princípios das relações internacionais e os 25 anos da Constituição Federal. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 50, n. 200, 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p15.pdf. Acesso em: 20 nov. 2022.

SILVA, Bárbara Correia Florêncio *et al.* Os Princípios de Yogyakarta e os direitos LGBT+. *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/principios-de-yogyakarta-e-os-direitos-lgbt/>. Acesso em: 13 nov. 2022.

SILVA, Daniela Florêncio da. O fenômeno dos refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas. *In: R. bras. Est. Pop.*, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p.163-170, jan.-abr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/Xf7yQhXqhY3YyRp9fZZgzwm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 nov. 2022.

SILVA, Paula Pires da; TRAMONTINA, Robison. A evolução do reconhecimento dos direitos humanos de primeira dimensão. *In: Unoesc International Legal Seminar*, Chapecó, v. 2, n. 1, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/uils/article/view/4227/2175>. Acesso em: 23 ago. 2022.

SILVA, Pedro Passos Vicentini e; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. Os Movimentos Secessionistas no Plano do Direito Internacional: concorrência dos princípios da proteção da integridade territorial e da autodeterminação dos povos. *In: Derecho y Cambio Social*, Lima, n. 60, 2020. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista060/Los_Movimientos_Secesionistas.pdf. Acesso em: 10 nov. 2022.

SOUSA, Suzyanne Valeska Maciel de. O conceito de refugiado: historicidade e institucionalização. *In: 30 Simpósio Nacional de História, ANAIS...*, Recife, 2019. Disponível em: https://www.snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1554764413_ARQUIVO_HISTORICIDADEDOCONCEITODEREFUGIADO_ANPUH-RECIFE.pdf. Acesso em: 06 nov. 2022.

SOUZA, Karla Karolina Harada. Direito Internacional Humanitário. *In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Tomo: Direitos Humanos. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/537/edicao-1/direito-internacional-humanitario>. Acesso em: 25 out. 2022.

SOUZA, Mônica, Tereza Costa. Direito ao desenvolvimento como direito humano: Implicações Decorrentes Desta Identificação. *In: Espaço Jurídico*, Joaçaba, v. 11, n. 2, p. 422-443, jul.-dez. 2010. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1956/1024>. Acesso em: 13 set. 2022.

SWINARSKI, Christophe. O Direito Internacional Humanitário como Sistema de proteção Internacional da pessoa humana. *In: Corte Interamericana de Direitos Humanos*, San José da Costa Rica, 2001. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r26313.pdf>. Acesso em: 26 out. 2022.

TAVASSI, Ana Paula Chudzinski; RÊ, Eduardo de; BARRORO, Mariana Contreras; MARQUES, Marina Dutra. O que são direitos sexuais e reprodutivos? *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/o-que-sao-direitos-sexuais-e-reprodutivos/>. Acesso em: 11 nov. 2022.

UTILIDADE PÚBLICA. **Quem criou o salário mínimo e a CLT?** Disponível em: <https://www.luis.blog.br/quem-criou-o-salario-minimo.html>. Acesso em: 20 ago. 2022.

VÁRNAGY, Tomás. **O pensamento político de John Locke e o surgimento do liberalismo**. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:oZXcyWO7DYUJ:biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20100603074417/04_varnagy.pdf&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em 23 nov. 2022.

VICK, Mariana. Direitos reprodutivos: uma história de avanços e obstáculos. *In: Nexo Jornal*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2021/09/05/Direitos-reprodutivos-uma-hist%C3%B3ria-de-avan%C3%A7os-e-obst%C3%A1culos>. Acesso em: 12 nov. 2022.

VIDAL, Marciano. **Ética da Sociedade**. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=JNUIBwLDSvUC&oi=fnd&pg=PA13&dq=A+dimens%C3%A3o+biol%C3%B3gica+da+sexualidade:&ots=A5B1UluoDW&sig=Hh24Ouv9m4WAbWiX_FglyFE3xc#v=onepage&q=A%20dimens%C3%A3o%20biol%C3%B3gica%20da%20sexualidade%3A&f=false. Acesso em: 15 nov. 2022.

WINTER, Lairton Moacir. A concepção de Estado e de poder político em Maquiavel. *In: Tempo da Ciência*, v. 13, n. 25, p. 117-128, 1 sem. 2000. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/article/view/1532/1250>. Acesso em: 22 ago. 2022.